

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
– UNIDAVI**

JÚLIA LEANNA PAUL

ABANDONO AFETIVO: A (DES)OBRIGAÇÃO DE CUIDAR DO GENITOR NA VELHICE

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
– UNIDAVI**

JÚLIA LEANNA PAUL

ABANDONO AFETIVO: A (DES)OBRIGAÇÃO DE CUIDAR DO GENITOR NA VELHICE

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Dr. Daniel Mayerle

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
– UNIDAVI**

A monografia intitulada “**Abandono Afetivo: A (Des)obrigação de Cuidar do Genitor na Velhice**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) Júlia Leanna Paul, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 05 de novembro de 2023.

Júlia Leanna Paul

Acadêmico(a)

Dedico este TCC ao meu pai, que, desde pequena,
me ensinou o que é ser um herói do Direito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu orientador Daniel Mayerle, por não me deixar desistir de uma temática tão interessante, por ter me respondido sempre não importando a hora e por ter aceito participar de um trabalho que fugia de sua área de atuação, mas que eu sabia que ele seria um ótimo orientador mesmo assim.

Continuo os agradecimentos aos meus amigos Daniele Lemonge Baumann, Tainara Campestrini Renzi Gaertner e Dagobert Kowol Filho, por terem feito essa jornada se tornar mais gostosa, quando caminhamos juntos, nenhuma estrada se torna difícil.

Gostaria de agradecer ao meu pai, que sempre me apoiou e me motivou academicamente, me fornecendo todos os livros que necessitei nesse TCC, e todo o apoio moral que ele me deu quando o tema se tornava dificultoso, e também, por ter sido sempre um exemplo, pai, um dia eu gostaria de ser metade do profissional que você é no direito.

Meus agradecimentos a minha mãe, que mesmo não estando mais entre nós, continua me dando forças, principalmente por ter passado a vida inteira me dizendo que eu teria sucesso na área do direito, obrigada por ter estado tão certa o tempo todo.

Agradecimentos especiais ao meu namorado, Mario Eduardo Poffo, pela paciência e amor demonstrados nesses últimos meses, por todo o incentivo e puxões de orelha para que eu me concentrasse no TCC, obrigada por sempre querer o meu bem.

Finalmente, meus agradecimentos aos demais familiares e amigos que fizeram parte desta jornada e aos meus chefes que me proporcionaram muito aprendizado, o que edificou este trabalho.

RESUMO

Este Trabalho de Curso se propõe a abordar o tema do abandono afetivo e a desobrigação de cuidar do genitor na velhice como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. O objetivo principal é investigar a desobrigação do filho de cuidar do genitor idoso quando há histórico de abandono afetivo na infância. Os objetivos específicos incluem a análise do abandono afetivo e suas implicações nos direitos da criança e do adolescente, a verificação dos direitos constitucionais do idoso em relação ao cuidado, e a demonstração da possibilidade de relativizar a obrigação de cuidado do genitor idoso que abandonou o filho na infância. O método de abordagem é indutivo, com o método de procedimento sendo monográfico, e a coleta de dados realizada por meio de pesquisa bibliográfica. A escolha do tema se justifica pela percepção de injustiça em casos nos quais filhos que foram abandonados são posteriormente obrigados a cuidar de seus genitores ou prover pensão alimentícia, mesmo após anos de sofrimento causado pela ausência do genitor, tanto em termos morais quanto materiais. A pesquisa abordará o conceito de abandono afetivo e suas consequências psicopatológicas em crianças e adolescentes, examinando os direitos dos filhos diante das demandas de genitores idosos que exigem cuidado ou pensão alimentícia. Os capítulos subsequentes abordarão a conceituação do abandono afetivo, os direitos do idoso e a relação entre o abandono afetivo parental e o dever de cuidado à prole, incluindo análises jurisprudenciais. O trabalho se encerrará com as Considerações Finais, que destacarão os principais pontos abordados na pesquisa, proporcionando uma visão abrangente sobre a desobrigação de cuidar do genitor idoso em casos de abandono afetivo.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Direito da Família; Idoso.

ABSTRACT

This Coursework aims to address the theme of emotional abandonment and the exemption from caring for aging parents as a partial requirement for obtaining a Bachelor of Laws degree at the Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. The main objective is to investigate the exemption of children from caring for elderly parents when there is a history of emotional abandonment during childhood. Specific objectives include analyzing emotional abandonment and its implications on the rights of children and adolescents, examining the constitutional rights of the elderly regarding care, and demonstrating the possibility of relativizing the obligation to care for elderly parents who abandoned their children in childhood. The approach method is inductive, using a monographic procedure, and data collection is conducted through bibliographic research. The choice of the topic is justified by the perception of injustice in cases where children who were abandoned are subsequently required to care for their parents or provide financial support, even after years of suffering due to parental absence, both morally and materially. The research will address the concept of emotional abandonment and its psychopathological consequences in children and adolescents, examining the rights of children in the face of demands from elderly parents who seek care or financial support. Subsequent chapters will cover the conceptualization of emotional abandonment, the rights of the elderly, and the relationship between parental emotional abandonment and the duty to care for the offspring, including jurisprudential analyses. The work will conclude with Final Remarks, highlighting the key points addressed in the research, providing a comprehensive view of the exemption from caring for aging parents in cases of emotional abandonment.

Palavras-chave: Affective abandonment; Family Law; Elderly.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABANDONO AFETIVO PARENTAL	12
1.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL	12
1.2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS NOS FILHOS	18
1.3 ABANDONO AFETIVO PARENTAL COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS	20
CAPÍTULO 2 – NOTAS ACERCA DO DEVER DE CUIDAR DO IDOSO	26
2.1 O IDOSO COMO SUJEITO DE DIREITOS	26
2.2 CUIDADO COMO FORMA DE RESPEITO E GRATIDÃO	31
2.3 OBRIGAÇÃO LEGAL DOS FILHOS EM CUIDAR DOS PAIS NA VELHICE	33
CAPÍTULO 3 ABANDONO AFETIVO PARENTAL E A (DES)OBRIGAÇÃO DE CUIDAR DO GENITOR NA VELHICE	42
3.1 A RELAÇÃO ENTRE ABANDONO AFETIVO PARENTAL E O DEVER DE CUIDADO	42
3.2 A POSSIBILIDADE DE EXIMIR A OBRIGAÇÃO DE CUIDAR DO GENITOR NA VELHICE EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO PARENTAL	45
3.3 OS VÉRTICES DE ANÁLISE SOB OS QUAIS DEVEM SER OBSERVADAS O ABANDONO AFETIVO PARENTAL E O DEVER DE CUIDAR DO GENITOR IDOSO	48
3.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE CASOS QUE ENVOLVEM ABANDONO AFETIVO PARENTAL E CUIDADOS NA VELHICE	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o abandono afetivo e a desobrigação de cuidar do genitor na velhice. O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho é investigar a desobrigação do filho de cuidar do genitor idoso ante o abandono afetivo na infância. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: analisar o abandono afetivo e sua violação aos direitos da criança e do adolescente; averiguar os direitos constitucionais do idoso de ser cuidado; demonstrar a possibilidade de relativizar a obrigação de cuidado do genitor idoso quando o mesmo abandonou o filho em sua infância.

Na delimitação do tema, levanta-se o seguinte problema: pode a obrigação de cuidado ao idoso ser relativizada visto o abandono afetivo sofrido pelo filho? O método de abordagem a ser utilizado neste trabalho será o indutivo. O método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através de pesquisa bibliográfica.

No tocante à justificativa quanto a escolha do tema, a razão de sua escolha se dá pelo sentimento de injustiça que a acadêmica sempre sentiu ao se deparar com casos em que filhos abandonados são obrigados a cuidar de seus genitores ou a prover pensão alimentícia para os mesmos, mesmo depois de anos de sofrimento com a ausência do genitor, sendo moral, e muitas vezes, também material.

A pesquisa abordará os conceitos de abandono afetivo com suas consequências psicopatológicas em crianças e adolescentes, que carregam o trauma até a vida adulta, como suas vidas são transformadas por este infortúnio e qual é seu direito perante a justiça em casos que o genitor venha a exigir prestação de pensão alimentícia futuramente.

Principia-se, no Capítulo 1, a conceituação e características do abandono afetivo, trazendo à tona suas consequências psicopatológicas em crianças e adolescentes, tratando o abandono afetivo em sua essência, isto é, como uma violação dos direitos inerentes à criança e adolescente de crescer em convívio da família, de ser cuidado pelos pais com atenção e zelo e, principalmente, no direito de conviver com os genitores de forma digna.

O Capítulo 2 tratará sobre os direitos do idoso, trazendo códigos como a Constituição Federal, Estatuto do Idoso e inúmeros tratados internacionais que protegem

essa categoria de pessoas. Fala-se sobre o cuidado como forma de gratidão dos filhos, a reciprocidade das relações parentais no tocante ao cuidado e, ao final, é apresentada uma revisão legal da obrigação dos filhos de cuidar dos pais, segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

O Capítulo 3 dedica-se a demonstrar a relação entre o abandono afetivo parental e o dever de cuidado à prole, fazendo uma relação entre o amar e o dever de cuidado. Na sequência, traz a possibilidade do filho se eximir do cuidado ao genitor idoso quando em casos de abandono afetivo em sua infância, e aduz alguns vértices aos quais devem ser analisados quanto ao abandono afetivo visando minimizar o sofrimento do idoso. Por fim, faz-se uma análise jurisprudencial acerca de casos concretos do tema.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a desobrigação de cuidar do genitor idoso em casos de abandono afetivo.

CAPÍTULO 1 - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Este capítulo tem como objetivo tratar sobre os direitos dos filhos e os conceitos do abandono afetivo parental, bem como seus efeitos e impactos psicológicos na criança e adolescente, direcionando o olhar para o filho e sua perspectiva como vítima dessa grave violência.

Adicionalmente, merece destaque o enfoque do abandono parental como uma violência que causa graves malefícios para os filhos, o tratando como uma verdadeira violação dos direitos da prole.

1.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

A família é o primeiro agrupamento de pessoas que o indivíduo tem contato, sendo a comunidade primária da sociedade e, dependendo da cultura local, pode se apresentar de diversas formas.¹

As Cartas Magnas de 1824 e 1891 nada dispuseram quanto à família e, antes mesmo da promulgação da constituição de 1891, apenas o casamento civil era válido no Brasil, em razão do decreto 181 de 1890, de autoria de Rui Barbosa, e este mesmo decreto foi reproduzido no codex de 1916.²

Neste contexto, a família era formada de maneira patriarcal, com o homem sendo a cabeça da família e provedor, e a mulher tendo um papel mais arraigado como a dona do lar e cuidadora dos filhos, sendo a mulher relativamente incapaz, conforme o Código Civil de 1916. Porém, desde 1937, o pai e a mãe eram responsáveis pelo cuidado da integridade física, psíquica e moral da prole.³

¹ FLÓRIDO, Fernando de Albuquerque. **O Abandono Afetivo no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2021

² CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

³ CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

Somente com a Carta Magna de 1988, homem e mulher foram equiparados em direitos e deveres e o melhor interesse do menor passou a ser uma regra quanto às questões concernentes à guarda dos filhos feitos dentro ou fora do casamento.⁴

A família, sendo objeto da Carta Magna de 1988 em seus artigos 226 ao 230, fora instituída no período pós-ditatorial brasileiro como uma instituição baseada nos princípios da dignidade humana, da solidariedade, da paternidade responsável, igualdade entre filhos, melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros princípios.

Por esse motivo, começou-se uma discussão acerca da sentimentalidade no conjunto da família, principalmente quanto ao princípio da afetividade.⁵ Este novo enfoque sociocultural passou a valorizar as relações de afetividade, solidariedade e convivência familiar, valorizando cada integrante da célula familiar.⁶

O direito da família propiciou uma nova ordem jurídica para a família, tendo o afeto um forte valor jurídico. O princípio da afetividade passou, portanto, a se relacionar com as funções exercidas por cada membro da entidade familiar, a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento de cada ente.⁷

É mister destacar que, mesmo com a importância do princípio da afetividade dentro do ordenamento jurídico, sendo capaz, inclusive, de ser elemento para justificar a parentalidade (parentalidade socioafetiva). O princípio não tem o condão coercitivo de impor o dever de amar.⁸

Entretanto, não é a falta de amor que causa o dano, e sim a falta de cuidado, a qual é exigida em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de amor ou de afeto não afasta a obrigação legal dos pais de conviverem com a prole em desenvolvimento.⁹

⁴ CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

⁵ FLÓRIDO, Fernando de Albuquerque. **O Abandono Afetivo no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2021

⁶ CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

⁷ CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

⁸ CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

⁹ CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

A parentalidade já é uma relação jurídica estabelecida entre pessoas que possuem entre si um vínculo familiar, sobretudo, o da afetividade. Existem três modalidades de parentesco, o parentesco consanguíneo ou natural, que compreende um vínculo biológico ou de sangue; o parentesco por afinidade, que consiste no existente entre companheiros ou entre a pessoa e a família de seu companheiro; por último, existe o parentesco civil, que possui outra origem, como a adoção.¹⁰

Quanto ao poder familiar, qual é definido como um conjunto de direitos e deveres, quanto à pessoa do filho menor não emancipado, por ambos os pais em paridade de condições. Essa igualdade de condições confere a ambos o poder decisório sobre a figura da pessoa e bens do filho menor.¹¹

Entender o poder familiar é o início para entender o abandono afetivo. A Constituição Federal, em seu artigo 227,¹² trás a obrigação dos pais de zelar pelos filhos e garantir a convivência familiar. Enquanto o artigo 1.634¹³ do Código Civil reza as competências de ambos os genitores, no pleno exercício do poder familiar.

Segundo Gonçalves¹⁴, o poder familiar “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Silvio Rodrigues também diz que “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, tendo em vista a proteção destes”.¹⁵

¹⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

¹¹ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

¹² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 26/04/2023

¹³ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>, acesso em 26/04/2023.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2023.

¹⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, Direito de família, v6. ed 27. São Paulo: Saraiva. 2002.

Esse poder conferido visa o interesse do filho menor, e vem de uma necessidade natural de todo ser humano, ainda na infância de que alguém o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, e essa é a função dos pais.¹⁶

Este instituto é considerado um *múnus público*, pois o Estado, que fixa as normas, têm interesse em seu bom desempenho. É irrenunciável, indelegável e imprescritível, sendo incompatível com a tutela, com uma única exceção no artigo 166¹⁷ do Estatuto da criança e do adolescente, para a colocação do menor em família substituta.¹⁸

As relações e vínculos familiares são primordiais para o desenvolvimento da criança, já que a família não deve tratar apenas do aspecto material, mas sim, cuidar também da “alma, da moral, do psíquico”¹⁹.

A presença dos genitores é fundamental para o bom desenvolvimento psico-social do infante, e deve ser executado de maneira conexa para a melhor execução decorrente da autoridade parental. A má execução decorrentes dessa função acarreta sequelas na formação sócio-psíquico-cultural da criança e do adolescente.²⁰

A evidência da influência do ambiente familiar na formação das crianças e sua repercussão na vida adulta fica claro. O ser humano, dotado de complexidade, possui corpo e espírito, e suas carências materiais e morais. Para a criança, não basta os pais suprirem apenas suas necessidades de moradia, alimentação, transportes e assistências médicas e odontológicas, é essencial a educação, os estudos, a recreação e também a convivência diária, o diálogo aberto, a transmissão de afeto. A criança que cresce em ambiente sadio desenvolve naturalmente a autoestima, o que é fundamental para seu bom desempenho na escola, no futuro sucesso profissional e no bom relacionamento com as pessoas.²¹

A expressão “Abandono Afetivo” é comumente utilizada pela doutrina e jurisprudência para se referir ao pai, ou mãe, que não detém a guarda do filho e são

¹⁶ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book.* ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

¹⁷ Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

¹⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2023.

¹⁹ SILVA, Claudia Maria da. **Indenização ao filho.** In: Revista Brasileira de Direito de Família. vol. 25, Porto Alegre, ago./set. 2004.

²⁰ PAIVA, Daiana de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização [recurso eletrônico].** 1 ed. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

²¹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição.** Grupo GEN, 2015. *E-book.* ISBN 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

omissos em relação à convivência com os filhos. Apesar de poderem suprir o financeiro, são totalmente alheios ao cuidado da prole e ausentes em relação ao menor.²² Vale ressaltar que se essa omissão parte dos filhos em relação aos pais, é chamado de “abandono afetivo inverso” e será abordado nos próximos capítulos.

O abandono afetivo fere vários princípios do ordenamento jurídico como o da afetividade e da dignidade da pessoa humana. A criança ou adolescente está em fase de desenvolvimento, tanto físico quanto psíquico, e a falta de afeto traz inúmeros traumas e distúrbios psicológicos. Fica evidente que o poder familiar não deve ser apenas para suprir as necessidades físicas do menor, mas também as carências psicológicas e intelectuais.²³

Lobo²⁴ preleciona que:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família.

O renomado professor de psiquiatria Melvin Lewis, em seu trabalho, afirma que os pais são guias e modelos possuindo o papel de contribuir para o desenvolvimento sadio, controlando impulsos e comportamentos da criança, e a ausência pode ocasionar abalo de personalidade.²⁵

Flórido²⁶ diz que há dificuldade em conceituar o que seria o abandono afetivo, mas a doutrina e jurisprudência conceituam como o descumprimento da imposição legal de cuidado da prole, pela inobservância dos deveres de cuidado, criação, educação e companhia.

O abandono afetivo é caracterizado pelo genitor, ou genitores, que falham em prestar o dever de dar assistência moral e afetiva aos seus filhos, podendo acontecer em famílias cujos pais são separados ou divorciados, e até mesmo em famílias que o casal

²² CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

²³ PAIVA, Daiana de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização** [recurso eletrônico]. 1 ed. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021

²⁴ LOBO, Paulo. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em 08/05/2023.

²⁵ LEWIS, M. **Tratado de psiquiatria da infância e adolescência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

²⁶ FLÓRIDO, Fernando de Albuquerque. **O Abandono Afetivo no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2021

continua seu relacionamento, mas por negligência, um dos pais, ou ambos, não prestam seus deveres afetivos de maneira correta.²⁷

O abandono afetivo é a falta de afeto, preocupação, zelo, dedicação, cuidado, orientação, participação e educação dos pais em relação aos filhos.²⁸ Já Gonçalves²⁹ preleciona que, introduzido no Código Civil de 2002, pela lei 13.715, de 24 de setembro de 2018, o artigo 1.638, inciso II³⁰, deixar o filho em abandono é causa de extinção e perda ou destituição do poder familiar, pois o abandono priva o filho do direito à convivência familiar e comunitária, garantido pelo artigo 227 da Constituição Federal, e o prejudica em diversos sentidos colocando em risco sua saúde e sobrevivência. O abandono pode ser moral e intelectual, quando importa no descaso com a educação e moralidade do infante.

Desta forma, o abandono afetivo se configura como um inadimplemento das obrigações dos pais em relação aos filhos, não apenas de ordem moral, mas também jurídica e decorrem do instituto da paternidade.³¹

Já que o abandono sentido pelos filhos por parte dos pais causa danos a higidez psicológica, deve-se incidir o dever de indenizar esse filho sob pena de instrumentalizar a prole em desenvolvimento, tendo em vista que de maneira contrária, estes passariam a suportar o dano sem nenhuma reparação em detrimento do causador do dano que descumpriu seus deveres legais.³²

²⁷ PAIVA, Daiana de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização** [recurso eletrônico]. 1 ed. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

²⁸ GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2023.

³⁰ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II - praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002.

³¹ CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

³² CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

Para que o abandono configure o ilícito, é imprescindível que seja voluntário, pois o pai que se afasta para curar doença infecciosa, ou aquele que sucumbe ao álcool ou as drogas, não configuram o ilícito pois a força maior rompe o nexo de causalidade. Também não se caracteriza o desencontro se o guardião passa a residir em outra localidade e não tem recursos para ver o filho, mas mantém contato como pode, assim como não se caracteriza o pai que não sabe da existência do filho.³³

1.2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS NOS FILHOS

A criança abandonada afetivamente por aquele de quem mais se espera amor pode sofrer vários problemas em sua vida, como baixo desempenho na escola, distúrbios comportamentais, depressão, ansiedade, tristeza, problemas de relacionamento e outros distúrbios psicológicos ou clínicos. Há muitos estudos que comprovam que há danos irreversíveis em crianças abandonadas afetivamente.³⁴

O abandono, a negligência grave e maus tratos físicos e psíquicos são considerados no crime de maus-tratos. Enquanto a rejeição afetiva foi considerada negligência grave, que leva a não utilização dos recursos disponíveis, a rejeição ao nascer, e a entrega para adoção.³⁵

O dano está ligado intrinsecamente à personalidade do indivíduo. Sua personalidade se forma, principalmente, no seio familiar, em que a criança desenvolve seus sentimentos primordiais para ser capaz de conviver em sociedade.³⁶

Maria Berenice Dias também aduz que:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. (...) A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais mercedores de

³³ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição**. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

³⁴ BICCA, Charles Cristian Alves. **Abandono Afetivo Parental à Luz da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade de Brasília pág. 14, 2022. disponível em <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32093/1/2022_CharlesChristianAlvesBicca_tcc.pdf> acesso em 28/04/2023

³⁵ FLÓRIDO, Fernando de Albuquerque. **O Abandono Afetivo no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2021

³⁶ PAIVA, Daiana de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização [recurso eletrônico]**. 1 ed. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021

reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes³⁷

A ausência do pai, injustificadamente, com a falta de afeto, proteção e cuidado, pode gerar um trauma afetivo considerável na vida adulta da criança abandonada. A ausência do pai, ou da mãe, reflete consequências na vida social do indivíduo, visto a sensação de abandono e rejeição que ele carrega.³⁸

Muza³⁹ demonstra que a falta de afeto paterna impacta mais a criança ou adolescente do que a falta por parte da mãe, evidenciando que as crianças se tornam mais inseguras e ansiosas, aparentando hostilidade e agressividade em relação ao outro.

Pesquisadores da Harvard, nos EUA, em estudos realizados em abrigos de crianças na Romênia, revelaram problemas de desenvolvimento da substância branca do cérebro das crianças, substância essa que regula a comunicação entre neurônios e as células do sistema nervoso. Então, é válido concluir que o abandono afetivo pode gerar danos cerebrais graves⁴⁰

Nader⁴¹ corrobora que o não atendimento das necessidades do filho pode gerar males, provocando distúrbios de ordem física, desvio de conduta, insegurança, instabilidade emocional, desajustamentos, agressividade, depressão, entre outros distúrbios.

Há também a presença de dois traumas psicológicos muito comuns em pessoas que foram abandonadas afetivamente na infância. O primeiro trauma é a profunda sensação de ausência de valor por culpa da rejeição, o que impede a pessoa de desenvolver uma boa autoestima.

Já o segundo trauma trata-se da sensação de culpa por não ser amado ou aceito. O indivíduo também pode ter problemas para lidar com a solidão, desenvolvendo dependência emocional muito facilmente⁴².

³⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. Salvador: Editora Juspodivm. 2022.

³⁸ PAIVA, Daiana de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização** [recurso eletrônico]. 1 ed. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021

³⁹ DIÁRIO DA SAÚDE. Amor do pai influencia mais os filhos que o amor da mãe. Disponível em <<https://www.diariodasaude.com.br/news.php?article=amor-pai-influencia-personalidade-filhos>> acessado em 28/04/2023: .

⁴⁰MATOS, Jamili Meyer De. **O abandono afetivo e a responsabilidade civil dos pais pelos danos causados no desenvolvimento psicossocial dos filhos**. 2017.

⁴¹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição**. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

⁴² DANILISZYN, L.; WISNIEWSKI, M. **AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL**. Anais da Jornada Científica dos Campos Gerais, [S. l.], v. 15, 2017. Disponível em: <https://iessa.edu.br/revista/index.php/jornada/article/view/337>. Acesso em: 2 maio. 2023.

1.3 ABANDONO AFETIVO PARENTAL COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS

As constituições de 1934, 1937 e 1946 mantiveram uma consolidação do patriarcalismo, porém, a Carta Magna de 1937 trouxe uma importante inovação para os deveres parentais em relação a prole, configurando falta grave o abandono moral, físico ou intelectual do infante a que detém guarda.⁴³

Pode-se dizer que a proteção da criança inicia-se eficazmente com a Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 227 da Constituição Federal, já citado, dispõe os deveres da família, sociedade e Estado na garantia dos direitos das crianças e do adolescente, garantindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Esse dispositivo também confere proteção à criança e ao adolescente de toda forma de violação de sua dignidade humana.⁴⁴

A criança e adolescente, como sujeitos de direito, devem ser respeitados em toda sua integralidade, então, determinadas ações e condutas que os prejudique devem ser coibidas. Enquanto seres em desenvolvimento, eles devem ser protegidos por todos, para que possam se tornar adultos capazes e saudáveis para conviver em sociedade.⁴⁵

Em 1990, adveio o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) que ratificou os dispositivos constitucionais e ampliou as garantias, que assentou a criança e adolescente como sujeito de direito⁴⁶. E em seu artigo 4º,⁴⁷ deixou claro os deveres dos pais em relação aos filhos menores, bem como seus direitos. Enquanto o artigo 5º do mesmo código já dita que:

⁴³ CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

⁴⁴ OLIVEIRA SILVA, M. A. O Abandono Afetivo e sua Violação de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Possibilidade e Implicações Jurídicas. **Revista Fides**, v. 11, n. 2, p. 448-468, 21 jan. 2021.

⁴⁵ OLIVEIRA SILVA, M. A. O Abandono Afetivo e sua Violação de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Possibilidade e Implicações Jurídicas. **Revista Fides**, v. 11, n. 2, p. 448-468, 21 jan. 2021.

⁴⁶ OLIVEIRA SILVA, M. A. O Abandono Afetivo e sua Violação de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Possibilidade e Implicações Jurídicas. **Revista Fides**, v. 11, n. 2, p. 448-468, 21 jan. 2021.

⁴⁷ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.⁴⁸

O ECA faz inúmeras referências à família em seus artigos, estabelecendo diretrizes de um núcleo familiar para a criança e adolescente, além de estabelecer os direitos e deveres inerentes à formação da família.⁴⁹

A Constituição Federal de 1988, garante diversos direitos para a criança e o adolescente, principalmente o direito de conviver em família e serem protegidos por ela, para que suas necessidades sejam atendidas. Um dos pilares das relações familiares é o Princípio da Afetividade que estabelece que os vínculos afetivos são essenciais.⁵⁰

O ECA não traz especificamente um capítulo sobre a afetividade, mas o menciona em seu artigo 92,⁵¹ que trata da inserção de crianças em acolhimento, pois quando se trata de crianças de 0 a 3 anos, os educadores darão atenção especial e prioritária a sua rotina e cuidados básicos, incluindo o afeto.⁵²

⁴⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

⁴⁹ OLIVEIRA SILVA, M. A. O Abandono Afetivo e sua Violação de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Possibilidade e Implicações Jurídicas. **Revista Fides**, v. 11, n. 2, p. 448-468, 21 jan. 2021..

⁵⁰ OLIVEIRA SILVA, M. A. O Abandono Afetivo e sua Violação de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Possibilidade e Implicações Jurídicas. **Revista Fides**, v. 11, n. 2, p. 448-468, 21 jan. 2021.

⁵¹ Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; III - atendimento personalizado e em pequenos grupos; IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; V - não desmembramento de grupos de irmãos; VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; VII - participação na vida da comunidade local; VIII - preparação gradativa para o desligamento; IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo. § 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. § 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. § 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. § 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. § 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. § 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. § 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

⁵² OLIVEIRA SILVA, M. A. O Abandono Afetivo e sua Violação de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Possibilidade e Implicações Jurídicas. **Revista Fides**, v. 11, n. 2, p. 448-468, 21 jan. 2021.

Pode se dizer que o abandono afetivo constitui uma violação do direito da criança e adolescente trazido pelo ECA. O abandono afetivo traz danos à criança e adolescente, sendo reconhecido por diversos profissionais da saúde e juristas. A família funciona como um alicerce do menor, e o afeto é imprescindível em sua formação, com a ausência reverberando danos que podem causar problemas psíquicos ao longo da vida do infante.⁵³

Nesta nova fase de valorização dos indivíduos da família para garantir a dignidade humana, destaca-se a proteção trazida pela Constituição Federal no seu capítulo VII do Título VIII denominada “Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Jovem e Do Idoso”.⁵⁴

Com a edição de novas normas humanistas sobre as antigas normas patrimonialistas, passou-se a haver uma desaprovação quanto ao abandono imaterial ou afetivo. Assim, ignorar a prole menor de idade, ou os pais idosos, tendo apenas presença material, sem nenhuma presença além do custeio, passou a não coadunar com os preceitos jurídicos humanistas trazidos pela nova Carta Magna e pelo Código Civil de 2002.⁵⁵

O direito à convivência familiar está alicerçado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo este um dos principais direitos inerentes ao infante. Então, o abandono afetivo enquanto prática omissiva, consiste em uma violação deste direito. Pode-se concluir que o afeto advém da convivência familiar, e onde não há afeto, não há convivência e vice-versa.⁵⁶

É por meio da convivência familiar que a afetividade encontra espaço para se manifestar e garantir o desenvolvimento psicológico sadio de cada um dos membros da família. A convivência garante o afeto, mesmo que este não seja exigível pela legislação, a convivência é garantida pela mesma.⁵⁷

⁵³ OLIVEIRA SILVA, M. A. O Abandono Afetivo e sua Violação de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Possibilidade e Implicações Jurídicas. **Revista Fides**, v. 11, n. 2, p. 448-468, 21 jan. 2021.

⁵⁴ CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

⁵⁵ CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

⁵⁶ OLIVEIRA SILVA, M. A. O Abandono Afetivo e sua Violação de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Possibilidade e Implicações Jurídicas. **Revista Fides**, v. 11, n. 2, p. 448-468, 21 jan. 2021.

⁵⁷ CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

A convivência familiar se baseia em dois pilares, o princípio da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta. A Carta Magna, em seu artigo 226⁵⁸, especifica proteção especial pelo Estado, da família. É válido mencionar que o interesse da criança é matéria constitucional, sendo ele prioritário em razão de outros interesses⁵⁹

O pai ou mãe que se exime da responsabilidade de cuidado, convivência, criação, educação, orientação e da prestação de assistência emocional da prole, ou não prestando o devido amparo psicológico durante a formação e desenvolvimento da personalidade do infante, comete ato ilícito passível de indenização.⁶⁰

O afeto decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à convivência familiar e comunitária, do princípio da paternidade responsável, e da proteção integral da criança e do adolescente. Isso é o que se entende juridicamente.⁶¹

Quando estabelecida a conexão entre o afastamento paterno ou materno, e os sintomas psicopatológicos no filho, quando comprovado o nexo de causalidade entre a condição física e psíquica do filho com a falta de laços afetivos com um dos pais, é possível se falar de indenização por abandono afetivo com fulcro no princípio da dignidade humana, que se encontra estabelecido no artigo 1^o⁶², III, da Constituição Federal.

⁵⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. BRASIL [Constituição (1988)]. Brasília, DF: **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. disponível em //<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 07/05/2023.

⁵⁹ ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2010.

⁶⁰ GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

⁶¹ PAIVA, Daiana de Assis. Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização [recurso eletrônico]. 1 ed. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021

⁶² Art. 1º A República Federativa do BRASIL, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. BRASIL [Constituição (1988)]. Brasília, DF: **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 07/05/2023.

Enquanto estiverem presentes os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil, junto com o nexo de causalidade e o dano sofrido pelo filho pela atitude omissiva voluntária do genitor, surge o dever de indenizar.⁶³

Analisando o descumprimento desse dever legal de criação, afeto e cuidado, a perda do poder familiar seria um bônus para o genitor omissivo e irresponsável. Por isso, a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo tem caráter punitivo-pedagógico.⁶⁴

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. Filha de relacionamento extraconjugal. Insurgência de ambas as partes. Genitor alega ser descabida a indenização, dada a ausência de ato ilícito. Afirma que a falta de convívio se deu por impedimento da genitora. Ausência de provas. Omissão. Descabida. Pleito de elevação do quantum indenizatório de R\$ 20.000,00 para R\$50.000,00.⁶⁵

É possível ver a possibilidade da indenização por abandono afetivo, e o ordenamento jurídico não pode permitir que essa conduta ilícita seja passível apenas com a perda do poder familiar. Esse comportamento só poderá mudar com a conscientização dos pais para uma parentalidade responsável, e a atitude do ordenamento jurídico em aplicar sanção punitiva aos pais omissos é de grande valia.⁶⁶

Por fim, a ação de responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo não se trata apenas da reparação do dano, mas também do princípio da dignidade humana e dos direitos de personalidade do filho, ou seja, ter direito a uma identidade biológica e afetiva.⁶⁷

O próximo capítulo tratará sobre o idoso como sujeito de direitos e detentor do direito de cuidado por parte dos filhos, principalmente como forma de respeito e gratidão por aquele pai que cuidou com furor de seus filhos.

O idoso tem direitos garantidos pela Constituição Federal, Estatuto do Idoso e tratados internacionais, sendo a velhice protegida por inúmeros codex do ordenamento

⁶³ GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014

⁶⁴ GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara de Direito Privado) Apelação Cível **1020380-52.2021.8.26.0564**. Apelante/Apelado: Joacir Espedito Silveira Apelado/Apelante: Paula Eduarda Galvão Silveira. Relatora: Hertha Helena de Oliveira. 11 de abril de 2023.

⁶⁶ GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014

⁶⁷ GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014

jurídico brasileiro, sendo garantido a ele a convivência familiar e o cuidado como forma de gratidão. Será abordado a reciprocidade entre pais e filhos e o dever de solidariedade.

CAPÍTULO 2 – NOTAS ACERCA DO DEVER DE CUIDAR DO IDOSO

No contexto atual de envelhecimento populacional, o cuidado e o bem-estar dos idosos emergem como questões de suma importância e relevância social. Nesta senda, a longevidade, resultado de avanços na medicina e nas condições de vida, trouxe consigo uma série de desafios e responsabilidades que não podem ser ignorados.

Neste capítulo, será explorado o dever de cuidar do idoso, analisando tanto as dimensões éticas e legais desse compromisso como as implicações práticas de proporcionar atenção e assistência aos mais velhos.

Também serão abordadas as questões relacionadas ao idoso enquanto sujeito de direitos, obrigação legal decorrente e como forma de gratidão, buscando compreender a complexidade desse dever que transcende as fronteiras da família e da sociedade como um todo.

2.1 O IDOSO COMO SUJEITO DE DIREITOS

A Constituição Federal foi promulgada em 1988 e trouxe uma nova fase de direitos e garantias para os mais diversos grupos sociais, independente de raça, cor, sexo ou idade, trazendo direitos e garantias constitucionais. Ainda, a Carta Magna trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Brasil.

Um dos grupos protegidos por essa Constituição foram os idosos que, em seu artigo 3º,⁶⁸ constituiu como fundamento da república promover o bem de todos, independente da idade.⁶⁹

O direito do idoso passa a ter uma tutela mais detida e apropriada por parte do Estado, pois a Constituição Federal de 1988 trouxe disposições específicas a respeito do idoso, fixando os princípios da reciprocidade e da solidariedade.⁷⁰

⁶⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 09/05/2023.

⁶⁹ MIRANDA, E. C.; Riva, L. C. O Direito dos Idosos: Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Idoso. *Anais do Sciencult*, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 125–138, 2016. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3417>. Acesso em: 9 maio. 2023.

⁷⁰ CALMON, Patricia Novais. *Direito da Família e do Idoso*. São Paulo. Editora Foco. 2022.

Os princípios da autonomia, da independência, da autodeterminação e do envelhecimento ativo e saudável também estão embasados na Carta Magna, no estabelecimento do princípio da dignidade humana. Esses princípios também estão amparados pelo Estatuto do Idoso, que em seu artigo 2º,⁷¹ determina que o idoso goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana.⁷²

Já no artigo 5º da Constituição Federal, ficou sólido a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, garantindo assim, que o idoso não será objeto de discriminação de qualquer tipo, e terá garantido, ainda no mesmo artigo, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.⁷³

O artigo 229⁷⁴ e 230⁷⁵ do mesmo código, garantiu que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, e também devem defender sua dignidade e bem estar, garantindo-lhe direito à vida, sendo uma responsabilidade concorrente com a sociedade e o Estado. Esse dever também está amparado no artigo 3º⁷⁶ do Estatuto do Idoso.⁷⁷

Os dispositivos mencionados são baseados nos princípios da solidariedade, afetividade, dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Não é, portanto, mera

⁷¹ Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: 2. Política nacional do idoso. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 16/05/2023

⁷² CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022.

⁷³ MIRANDA, E. C.; Riva, L. C. O Direito dos Idosos: Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Idoso. Anais do Sciencult, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 125–138, 2016. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3417>. Acesso em: 9 maio. 2023.

⁷⁴ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. BRASIL [Constituição (1988)]. Brasília, DF: **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 12/05/2023.

⁷⁵ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. BRASIL [Constituição (1988)]. Brasília, DF: **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 12/05/2023.

⁷⁶ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: 2. Política nacional do idoso. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 12/05/2023

⁷⁷ VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 12 maio. 2023.

faculdade cuidar da necessidade do idoso, e sim um dever compartilhado pela família, sociedade e Estado, podendo estes serem responsabilizados pela omissão.⁷⁸

A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, regulamentou que idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.⁷⁹ O envelhecimento é um processo natural que todos irão passar, sendo imprescindível ter qualidade de vida durante este processo biológico, físico e emocional. É, primordialmente, nesta fase da vida que se necessita o amparo da família e o respeito às garantias impostas pela legislação.⁸⁰

O Estatuto do Idoso traz dois supraprincípios primordiais para o idoso, o princípio da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta. A proteção integral alude que o idoso terá todos os direitos fundamentais do ser humano, enquanto a prioridade absoluta prioriza a tutela dos direitos do idoso quando se estiverem diante de direitos das demais pessoas.⁸¹

O Estatuto do Idoso é recheado de normas que deveriam já estar concretadas na moral e formação educacional de todos. Também visa garantir não só a medicina como forma de saúde garantida aos idosos, mas também o convívio familiar atrelado a condição de uma boa qualidade de vida para o mesmo.⁸²

O Código Civil de 2002 garante que o idoso possui todos os direitos personalíssimos, então, podem decidir sobre sua própria vida, sendo direitos irrenunciáveis e intransmissíveis, de acordo com o artigo 11⁸³ do referido código.⁸⁴

⁷⁸ VIEGAS, C. M. de A. R.; de Barros, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 12 maio. 2023.

⁷⁹ Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: 2. Política nacional do idoso. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 12/05/2023

⁸⁰ VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 12 maio. 2023.

⁸¹ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

⁸² VIEGAS, C. M. de A. R.; de Barros, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 16 maio. 2023.

⁸³ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 16/05/2022

⁸⁴ VIEGAS, C. M. de A. R.; de Barros, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito –**

A solidariedade é muito falada no direito da criança e adolescente, assim como no direito do idoso. Ela diz sobre o auxílio mútuo, um compromisso entre as partes, é um vínculo sentimental mas racionalmente determinado que impõe à pessoa os deveres de cuidado, amparo, assistência, cooperação, ajuda e cuidado. O Estatuto do Idoso modificou o que antes era um dever moral, e o transformou em um dever jurídico.⁸⁵

O Código Civil reduz a autonomia do idoso e acaba cerceando o princípio da dignidade humana e o direito à liberdade, pois reduz o idoso de uma forma incapacitante e denota um caráter discriminatório quando determina que o idoso com mais de 70 anos deverá ter seu casamento na modalidade de separação obrigatória de bens.⁸⁶

A Lei Orgânica de Assistência Social, Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, ganhou reforço na Constituição Federal e visa a concessão de um benefício assistencial, onde o indivíduo não precisa ter contribuído para a previdência social, apenas preencher o requisitos mínimos de idade (65 anos) ou de deficiência e que comprovem não ter meios de manutenção a sua própria subsistência. O Estatuto do Idoso, em seu artigo 34⁸⁷ corrobora com a Lei Orgânica.⁸⁸

A Política Nacional do Idoso, Lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994, foi um marco na implementação de diretrizes políticas para os municípios brasileiros no tocante ao idoso e garantiu a participação efetiva, autonomia e integração do idoso. E a partir do advento dessa lei, fora editado o Plano de Ação Governamental para Integração da Política Nacional do Idoso, contando com a participação de 09 órgãos do governo.⁸⁹

PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 16 maio. 2023.

⁸⁵ Lima, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono Afetivo Inverso: A Responsabilidade Civil dos Filhos em Relação aos Pais Idosos. disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+e+m+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>> Acesso em 18/05/2023

⁸⁶ VIEGAS, C. M. de A. R.; de Barros, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 16 maio. 2023.

⁸⁷ Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: 2. Política nacional do idoso. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 16/05/2023

⁸⁸ VIEGAS, C. M. de A. R.; de Barros, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 16 maio. 2023.

⁸⁹ VIEGAS, C. M. de A. R.; de Barros, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 16 maio. 2023.

Alguns são os dispositivos legais internacionais feitos para a proteção do idoso. Cabe citar a Proclamação sobre o Envelhecimento (1992), a Declaração Política e o Plano Internacional de Madrid sobre o Envelhecimento (2002). E quanto aos dispositivos regionais tem-se a Estratégia Regional de Implementação para a América Latina e o Caribe do Plano de Ação Internacional de Madrid sobre Envelhecimento (2003), a Declaração de Brasília (2007), o Plano de Ação da Organização Pan-Americana da Saúde sobre a Saúde dos Idosos, incluindo o Envelhecimento Ativo e Saudável (2009), a Declaração de Compromisso de *Port of Spain* (2009) e a Carta de San José sobre os direitos do idoso da América Latina e do Caribe (2012).⁹⁰

Já a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa é o primeiro instrumento internacional a regular os direitos humanos da pessoa idosa, e já está entrando no ordenamento brasileiro através do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 863/2017.⁹¹

2.2 CUIDADO COMO FORMA DE RESPEITO E GRATIDÃO

A família tem importante papel na vida do idoso, fazendo parte dos valores culturais da população idosa, sendo o primeiro *habitat* natural da pessoa humana. Pode-se considerar que o relacionamento saudável com a família é muito importante para o idoso em todas as fases de sua vida.⁹²

O afeto é primordial para as relações da família e apresenta um papel crucial para o ser humano. Existem dois tipos de afeto, o objetivo e o subjetivo. O afeto objetivo diz respeito ao cuidado respaldado pela legislação, enquanto o afeto subjetivo tem relação às emoções e sentimentos.⁹³

A gratidão pode ser conceituada como uma virtude ou um estado emocional, ela é vista como um ponto positivo humano que melhora o bem-estar pessoal e é benéfico para a sociedade como um todo. A gratidão serve como um barômetro moral e faz com que aqueles que tenham sido tocados pela bondade dos outros, ajam com bondade,

⁹⁰ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022.

⁹¹ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022.

⁹² JEDE, M.; SPULDARO, M. Cuidado do idoso dependente no contexto familiar: uma revisão de literatura. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, v. 6, n. 3, 21 nov. 2010.

⁹³ VIEGAS, C. M. de A. R.; de Barros, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 16 maio. 2023.

influenciados pelas atitudes que receberam de outros.⁹⁴ A gratidão é intrínseca e complexa, e está ligada a um reconhecimento e uma ação de retribuição.⁹⁵

Cuidado tem como significado atenção, precaução, cautela, diligência, zelo, responsabilidade, enfim, muitas palavras para descrever o mesmo tema. Este é tão relevante na atualidade, afinal, cuidar é “perceber o outro como ele se mostra nos seus gestos e falas, na sua dor e limitações”.⁹⁶

O cuidado vive do amor, da ternura, da convivência, tudo que existe e vive precisa ser cuidado desde uma pequena planta até um idoso e é do ser humano colocar cuidado no que faz.⁹⁷

De acordo com a V Caravana de Direito do Idoso, tem-se a definição de cuidador:

Cuidador - pessoa, membro ou não da família, que cuida do idoso dependente ou doente, com ou sem remuneração. Suas tarefas envolvem o acompanhamento das atividades diárias do idoso e seu auxílio na alimentação, higiene pessoal, medicação de rotina e outros serviços necessários excluídos aqueles para os quais sejam requeridos técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, particularmente na área de enfermagem.⁹⁸

O cuidado deve ir além do corpo físico, pois além da doença física e incapacitante, deve-se levar em conta o emocional, ou psíquico, os sentimentos e emoções da pessoa a ser cuidada.⁹⁹

Para os filhos, cuidar dos pais é uma obrigação moral e um compromisso social, pois quando crianças foram cuidadas e, agora na velhice, é o momento de retribuir todo esse cuidado. A responsabilidade envolve gratidão, reciprocidade, satisfação e

⁹⁴ FROH, Jeffrey J.; SEFICK, Wilian J.; EMMONS, Robert A.; *Counting blessings in early adolescents: An experimental study of gratitude and subjective well-being*. Journal of School Psychology. Elsevier. 2008.

⁹⁵ VIANA, Susy Ane Ribeiro; Oliveira, Camila Rosa; Rodrigues, Gabriela Veiga Alano; Bastos, Alan Saloum; Argimon, Irani Iracema de Lima. Gratidão como fator protetivo no envelhecimento. **Aletheia**, Canoas, v. 50, n. 1-2, p. 132-142, dez. 2017. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942017000100012&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 16 maio 2023.

⁹⁶ Prefeitura Municipal de Campinas. Manual para cuidadores informais de idosos: Guia prático. Disponível em <https://saude.campinas.sp.gov.br/programas/idoso/FO087_manual_cuidadores_idosos.pdf>. Acesso em 19/05/2023

⁹⁷ Prefeitura Municipal de Campinas. Manual para cuidadores informais de idosos: Guia prático. Disponível em <https://saude.campinas.sp.gov.br/programas/idoso/FO087_manual_cuidadores_idosos.pdf>. Acesso em 19/05/2023

⁹⁸ V Caravana de Direitos Humanos. Uma Amostra da Realidade dos Abrigos e Asilos de idosos no Brasil. Câmara dos Deputados, Brasília, 2002. Disponível em <dhnet.org.br/dados/caravanas/br/v_caravana.htm>. Acesso em 19/05/2023

⁹⁹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Guia prático do cuidador / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. – Brasília : Ministério da Saúde, 2008. Disponível em <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_pratico_cuidador.pdf>. Acesso em 19/05/2023

pagamento de uma dívida. É muito importante ressaltar que, para os filhos, o dever filial regido por leis e pela moral no Brasil, não é vista de forma negativa.¹⁰⁰

O dever filial apresenta um papel importante nos cuidados e na responsabilidade, visto que os filhos sentem que os cuidados para com os pais é uma obrigação, advinda de tudo o que os pais fizeram pelos filhos.¹⁰¹

A família acaba sendo um ponto de apoio para o idoso, seja cuidando de forma ostensiva ou apenas se preocupando com o que foi feito e esse tipo de apoio é muito significativo. “O cuidado é mais fundamental do que a razão e a vontade.”¹⁰²

É considerado um idoso saudável aquele que tem autodeterminação e consegue realizar seus afazeres diários sozinho, isso se chama “capacidade funcional”. A família deve adequar seus cuidados baseados na capacidade funcional do idoso, não se excedendo para não tirar sua independência.¹⁰³

Quando o idoso, afinal, torna-se dependente, envolve toda uma reorganização familiar envolvendo afeto, poder, finanças entre outros e muitas vezes, a dependência leva um tempo para ser reconhecida e aceita pelo familiar, dificultando o cuidado.¹⁰⁴

Os filhos adultos costumam assumir o dever de cuidar dos pais idosos, e isso é chamado de “obrigação filial”. Estes referem que cuidam, pois não tem outra opção, e são ligados aos sentimentos pelo idoso, cuidam por causa do amor que sentem, procurando ter um vínculo afetivo e uma responsabilidade culturalmente definida.¹⁰⁵

Cuidar de seus pais transcende o ato em si, resgata o amor e carinho, supera as antigas desavenças e se retribui por aquilo que os pais fizeram pelos filhos na infância, retribuindo valores, cuidados e o próprio fato dos filhos existirem. O cuidado em si é uma

¹⁰⁰ Aires, Marines; Pizzol, Fernanda Lais Fengler Dal; Bierhals, Carla Cristiane Becker Kottwitz; Mocellin, Duane; Fuhrmann, Ana Cláudia; Santos, Naiara Oliveira dos; Day, Carolina Baltar; Paskulin, Lisiane Manganelli Girardi. Responsabilidade Filial no cuidado aos pais idosos: estudo misto. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ape/a/Zq7pYhzm6prghMjmlJtw7B/?format=html&lang=pt>>. Acesso em 17/05/2023

¹⁰¹ Aires, Marines; Pizzol, Fernanda Lais Fengler Dal; Bierhals, Carla Cristiane Becker Kottwitz; Mocellin, Duane; Fuhrmann, Ana Cláudia; Santos, Naiara Oliveira dos; Day, Carolina Baltar; Paskulin, Lisiane Manganelli Girardi. Responsabilidade Filial no cuidado aos pais idosos: estudo misto. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ape/a/Zq7pYhzm6prghMjmlJtw7B/?format=html&lang=pt>>. Acesso em 17/05/2023

¹⁰² JEDE, M.; SPULDARO, M. Cuidado do idoso dependente no contexto familiar: uma revisão de literatura. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, v. 6, n. 3, 21 nov. 2010.

¹⁰³ JEDE, M.; SPULDARO, M. Cuidado do idoso dependente no contexto familiar: uma revisão de literatura. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, v. 6, n. 3, 21 nov. 2010.

¹⁰⁴ JEDE, M.; SPULDARO, M. Cuidado do idoso dependente no contexto familiar: uma revisão de literatura. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, v. 6, n. 3, 21 nov. 2010.

¹⁰⁵ CATTANI, R. B.; GIRARDON-PERLINI, N. M. O. - **Cuidar do idoso doente no domicílio na voz de cuidadores familiares**. *Revista Eletrônica de Enfermagem*, v. 06, n. 02, 2004. Disponível em <https://revistas.ufg.br/fen/article/download/812/929?inline=1> Acesso em 18/05/2023

forma de retribuição aos pais¹⁰⁶, sendo fundamental para que os filhos se sintam na obrigação de cuidar do idoso.

2.3 OBRIGAÇÃO LEGAL DOS FILHOS EM CUIDAR DOS PAIS NA VELHICE

O dever dos filhos de cuidar do idoso não advém apenas do Estatuto do Idoso, mas também está respaldado na Constituição Federal em seu artigo 229 e 230. O Estatuto do Idoso traz em seu artigo 3º¹⁰⁷ a obrigação da família, da sociedade e do Estado na efetivação dos direitos do idoso.¹⁰⁸

A Constituição Federal traz como obrigação da família o cuidado com o idoso, sendo um dever primeiramente dos descendentes, e é um dever legal a ser cumprido, sendo concomitante com o afeto.¹⁰⁹

No contexto do idoso, os alimentos passam a ter mais relevância, não obstante as pessoas estejam vivendo mais, não necessariamente, elas possuem as mesmas condições de vida que tinham quando eram jovens, e não possuem mais o pleno exercício de atividades que possam garantir sua subsistência.¹¹⁰

Dificuldades na manutenção do emprego, tendo a saúde debilitada, bem como gastos excessivos com remédios e planos de saúde são fatores que prejudicam a capacidade do idoso de se manter, e daí advém a necessidade de alimentos.¹¹¹

Os alimentos familiares não têm natureza apenas alimentar, mas servem também para educação, vestuário, cura e habitação e os alimentos devem sempre levar em conta

¹⁰⁶ CATTANI, R. B.; GIRARDON-PERLINI, N. M. O. - **Cuidar do idoso doente no domicílio na voz de cuidadores familiares**. *Revista Eletrônica de Enfermagem*, v. 06, n. 02, 2004. Disponível em <https://revistas.ufg.br/fen/article/download/812/929?inline=1> Acesso em 18/05/2023

¹⁰⁷ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: 2. Política nacional do idoso. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 24/05/2023

¹⁰⁸ VIEGAS, C. M. de A. R.; de Barros, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 24 maio. 2023.

¹⁰⁹ VIEGAS, C. M. de A. R.; de Barros, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 24 maio. 2023.

¹¹⁰ CALMON, Patricia Novais. *Direito da Família e do Idoso*. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹¹¹ CALMON, Patricia Novais. *Direito da Família e do Idoso*. São Paulo. Editora Foco. 2022

a condição social do alimentado, enquanto, é claro, dentro das possibilidades do alimentante.¹¹²

Os alimentos entre parentes se encontram dispostos no artigo 1.694¹¹³ do Código Civil que determina que podem os parentes pedir alimentos entre si para viverem de acordo com sua condição social. E continua no artigo 1.920¹¹⁴, do mesmo código, que diz que os alimentos servem para além do simples propósito de alimentar. O Estatuto do Idoso também traz em seu código esse importante direito, em seu artigo 11¹¹⁵.

A doutrina divide os alimentos entre naturais e civis, sendo os naturais com características exclusivamente alimentar, para prover o básico para sobrevivência e os civis para manter a qualidade de vida do alimentado, garantindo sua condição social.¹¹⁶

Os alimentos também podem ser classificados como impróprios, quando pagos em dinheiro, e próprios, quando se configuram pela hospedagem e sustento daquele que deveria ser alimentado. Sendo que a modalidade própria exprime um importante adicional para a pessoa idosa, pois garante a ela o direito à convivência familiar.¹¹⁷

Cabe ao idoso anuir quanto ao tipo de alimentos requeridos, sendo que o artigo 37¹¹⁸, do Estatuto do Idoso diz que o idoso tem direito a moradia digna no seio de sua família, de família substituta, ou sozinho se assim preferir.¹¹⁹

Os alimentos devem respeitar alguns requisitos sendo ele: a) a possibilidade daquele que alimenta; b) a necessidade do alimentando; c) a proporcionalidade entre

¹¹² CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹¹³ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1 Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2 Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 19/05/2022

¹¹⁴ Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 19/05/2022

¹¹⁵ Art. 11. Os alimentos serão prestados à pessoa idosa na forma da lei civil. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Brasília, DF: 2. Política nacional do idoso. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 12/05/2023

¹¹⁶ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹¹⁷ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹¹⁸ Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Brasília, DF: 2. Política nacional do idoso. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 22/05/2023

¹¹⁹ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

ambos os requisitos. Formando assim a “teoria trinária”, embora na doutrina haja menção a “teoria binária”, falando apenas dos dois primeiros requisitos.¹²⁰

Tem-se reconhecido que o direito a alimentos é um direito personalíssimo, irrenunciáveis para os incapazes, de acordo com entendimento consolidado do STJ; irrepetíveis, exceto em casos de erro manifesto, desnecessidade do alimentando e dolo, má fé e fraude; incomensuráveis, de acordo com o artigo 1.707¹²¹ do Código Civil, salvo quando configurado o enriquecimento sem causa do alimentando, impenhoráveis, com a exceção se os débitos forem também de natureza alimentar, quando os alimentos superarem 50 (cinquenta) salários mínimos e quando os alimentos superarem o teto constitucional do funcionalismo.¹²²

O dever de alimentar advém da Constituição Federal, no, já citado, artigo 229 e no mesmo sentido, o Código Civil determina que os alimentos são recíprocos entre pais e filhos em seu artigo 1.696¹²³. Está também amparado no princípio da reciprocidade e da solidariedade.¹²⁴

Os alimentos são devidos por aqueles que são mais próximos do idoso, mas pode este escolher sobre quem deve recair a obrigação de alimentar, no entanto, pode a pessoa que o idoso escolheu ingressar com uma ação regressiva contra aqueles que seriam os principais devedores do mesmo.¹²⁵

É comum que existam múltiplas pessoas com o dever de alimentar, e essas, de acordo com o artigo 1.698¹²⁶ do Código Civil, irão responder de acordo com sua capacidade financeira.

Isso é a chamada divisibilidade da obrigação e suas características são: a) cada um é responsável pela sua quota; b) o credor pode cobrar de cada um apenas sua

¹²⁰ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹²¹ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 20/05/2022

¹²² CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹²³ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 20/05/2022

¹²⁴ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹²⁵ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹²⁶ Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 22/05/2022

parte correspondente; c) na multiplicidade de credores ou devedores, cada quota deve ser fracionada de maneira igual; d) quando codevedores, a inadimplência de um, não torna os outros responsáveis por aquela quota. Assim, os alimentos não são solidários, mas sim subsidiários.¹²⁷

Deve-se fazer um adendo, o Estatuto do Idoso em seu artigo 12¹²⁸ diz que a obrigação de alimentar é solidária, porém não se pode extrair do artigo que deva um só devedor ser responsável pela dívida toda, pois deve-se sempre observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.¹²⁹

O artigo 229 da Constituição Federal determina que os pais devem cuidar dos filhos menores, enquanto os filhos maiores devem amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, a isso se dá o nome de princípio da solidariedade e da reciprocidade, também corroborado pelo artigo 1.696 do Código Civil que diz que os alimentos são recíprocos entre pais e filhos.¹³⁰

A Constituição de 1988 equiparou os filhos nas obrigações de cuidar dos pais, então tanto os filhos biológicos quanto os adotivos possuem as mesmas obrigações em relação aos pais idosos ou enfermos. Esta é uma regra que traz direitos, mas também traz obrigações, de acordo com o artigo 1.593¹³¹ do Código Civil.

A obrigação dos filhos para com os pais é muito abrangente, podendo se apresentar em forma de alimentos impróprios (em dinheiro) ou alimentos próprios (*innatura*) conforme artigo 1.701¹³² do Código Civil. Quanto à educação, muitos acreditam que só exista essa obrigação alimentar para a criança e adolescente, porém, ele pode ser mais interpretado para garantir também a educação do idoso, já que isto está amparado no artigo 21¹³³ do Estatuto do Idoso.

¹²⁷ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹²⁸ Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: 2. Política nacional do idoso. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 22/05/2023

¹²⁹ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹³⁰ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹³¹ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 23/05/2022

¹³² Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 23/05/2022

¹³³ Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: 2. Política nacional do idoso. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 23/05/2023

No artigo 229 da Constituição Federal fica claro o princípio da solidariedade e da reciprocidade, mas também será falado quanto ao princípio da afetividade, afinal, falar de família é falar de afeto.¹³⁴

O abandono material de filhos ou dos pais é um ilícito penal, mas não só isso, abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência sem prover suas necessidades básicas, expor a perigo sua integridade e saúde, física ou psíquica, submetê-lo a situação desumana ou degradante, privá-lo de alimentos e cuidados ou sujeitá-lo a trabalho excessivo ou inadequado, são crimes previstos no Estatuto do Idoso em seus artigos 98¹³⁵ e 99¹³⁶.

Além do abandono material, também há o abandono afetivo inverso, quando os pais idosos, carentes ou enfermos, são abandonados pelos filhos, também chamado de abandono moral, que acarreta uma responsabilidade civil em decorrência do dano moral.¹³⁷

O afeto passou a ser um aspecto estrutural da família. Porém, existem duas doutrinas que falam sobre o dano moral no quesito da família, a primeira sendo a que restringe a responsabilidade civil na área da família e a segunda, a permissiva de indenização moral.¹³⁸

A tese permissiva então se divide em duas no direito brasileiro, sendo a primeira a mais abrangente bastando o simples descumprimento de algum dever. A segunda seria restrita, estabelecendo que apenas seria possível quando se constatasse um efetivo ilícito civil. No ordenamento brasileiro, a tese permissiva restritiva é a mais aceita.¹³⁹

A responsabilidade civil por abandono afetivo deriva do princípio da solidariedade social ou familiar, além de ser um dever moral, é também um dever jurídico que pode ser

¹³⁴ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹³⁵ Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: 2. Política nacional do idoso. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 23/05/2023

¹³⁶ Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: 2. Política nacional do idoso. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 23/05/2023

¹³⁷ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹³⁸ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹³⁹ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

extraído do artigo 229 da Constituição Federal, sendo caracterizado como um direito originário a prestações.¹⁴⁰

O Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessão (IBDFAM) traz em seu enunciado de número 8 o seguinte: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.” e na sequência em seu enunciado 10 “É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos.”

Tanto o abandono afetivo parental, quanto o abandono afetivo inverso, são muito semelhantes, já tendo sido amplamente abordado neste trabalho de conclusão de curso.

O abandono material é caracterizado como um crime de desamor, a partir da omissão injustificada da família e ocorre quando o responsável pelo sustento deixa de pagar os alimentos fixados judicialmente ou deixa de prestar assistência ao idoso com coisas básicas para sua subsistência.¹⁴¹

O direito de amparar o idoso com coisas imateriais é pautado juridicamente. Por isso, encontrar o idoso sem a higiene adequada ou se constatado que ele não está sendo medicado corretamente, engloba o não cumprimento dos deveres filiais ordenado na convivência familiar e no amparo ao idoso.¹⁴² O abandono afetivo é material, quando o filho deixa faltar itens essenciais para o idoso, está respaldado no artigo 229 da Constituição Federal, 1969 do Código Civil e 244¹⁴³ do Código Penal, bem como o artigo 99¹⁴⁴ do Estatuto do Idoso.¹⁴⁵

¹⁴⁰ CALMON, Patricia Novais. Direito da Família e do Idoso. São Paulo. Editora Foco. 2022

¹⁴¹ VIEGAS, C. M. de A. R.; de Barros, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 26 maio. 2023.

¹⁴² VIEGAS, C. M. de A. R.; de Barros, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 26 maio. 2023.

¹⁴³ Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (...). BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 26/05/2023

¹⁴⁴ Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: 2. Política nacional do idoso. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 26/05/2023

¹⁴⁵ VIEGAS, C. M. de A. R.; de Barros, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito –**

O artigo 4º¹⁴⁶ do Estatuto do Idoso também traz proteção para o idoso, enquanto o artigo 2º do mesmo código protege a dignidade do idoso, a preservação de sua saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual, social e espiritual.

As obrigações jurídicas são obrigações morais, que podem ocasionar danos ao idoso de ordem moral devastadores, ocasionando doenças que diminuirão a expectativa de vida do idoso, bem como a sensação de perda da dignidade humana e de abandono, sendo amplamente rejeitadas pelo ordenamento jurídico.¹⁴⁷

A assistência emocional também é uma obrigação legal dos filhos, e quando o filho não ampara o pai imaterialmente, está cometendo um ato ilícito passível de indenização. A normal geral compreende além do sustento, o afeto, o cuidado e o amor.

O próximo capítulo tratará sobre o tema central deste trabalho de conclusão de curso, o abandono afetivo e a (des)obrigação de cuidar do genitor na velhice, iniciando o tema com a relação entre abandono afetivo e o dever de cuidado do genitor para com o infante como uma obrigação legal, logo na sequência o dever da reciprocidade e o princípio da solidariedade como fatores fundamentais para o dever de cuidado do jovem adulto abandonado para o cuidado do pai idoso, além do respeito para com sua autonomia individual. Em sequência, serão analisados os vértices sob os quais estão instalados o abandono afetivo e por fim, uma fina análise jurisprudencial acerca do tema.

PPGDir/UFRGS, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 26 maio. 2023.

¹⁴⁶ Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. § 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: 2. Política nacional do idoso. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 26/05/2023

¹⁴⁷ VIEGAS, C. M. de A. R.; de Barros, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 26 maio. 2023.

CAPÍTULO 3 ABANDONO AFETIVO PARENTAL E A (DES)OBRIGAÇÃO DE CUIDAR DO GENITOR NA VELHICE

Este capítulo trata sobre o tema central deste trabalho de conclusão de curso, o qual é, o abandono afetivo parental e a (des)obrigação de cuidar do genitor na velhice. Será visto a relação entre o abandono afetivo e o dever de cuidado como obrigação, em sequência, a possibilidade de eximir o filho abandonado dessa obrigação e seus fundamentos jurídicos e sociológicos, e por fim, uma análise jurisprudencial quanto às decisões, ainda monocráticas, acerca do tema.

Serão abordados aspectos sociológicos e filosóficos dos direitos, bem como seus fundamentos, de maneira breve, para assim chegar a uma conclusão adequada quanto ao tema abordado.

3.1 A RELAÇÃO ENTRE ABANDONO AFETIVO PARENTAL E O DEVER DE CUIDADO

O discurso dominante na atualidade, influenciado pela escola do chamado Direito Civil Constitucional, veio com o propósito de expor mudanças de entendimento quanto aos deveres parentais.¹⁴⁸

Sob a nova influência do discurso da dignidade da pessoa humana e do discurso do Direito Civil Constitucional, a expansão jurídica é vista como algo positivo e os agentes do direito passam a exigir a apreensão de fenômenos antes não sujeitos ao direito. É essa nova compreensão que dá espaço para que o abandono afetivo, antes uma obrigação moral e agora jurídica, passe a ser interpretado como uma violação dos deveres de cuidado, impostas pelo jurídico brasileiro, o que traria a intervenção do Poder Judiciário.¹⁴⁹

¹⁴⁸ LIMA, Rita de Castro Hermes Meira. **Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição.** 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

¹⁴⁹ LIMA, Rita de Castro Hermes Meira. **Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição.** 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

O princípio da dignidade da pessoa humana está estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 1º¹⁵⁰, sendo um fundamento da república ao lado da soberania, cidadania, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político.¹⁵¹

A dignidade da pessoa humana é um princípio intrínseco à ideologia cristã, e consiste na compreensão do humano como ser de valor próprio, pelo fato de que todos são imagens de Deus. Também, influenciando o princípio existe o kantismo, vindo de Immanuel Kant, que traz a ideia de que o ser humano deve ser considerado um fim de si mesmo, por ser dotado de dignidade.¹⁵²

Quanto à constitucionalização do Direito Civil, este passou a implicar uma nova visão de família como instituto jurídico. Antes a família, que era hierarquizada, patriarcal, e somente era instituída através do matrimônio, que era indissolúvel, passou a dar espaço para novos contornos sociais e o afeto passou a influenciar a doutrina contemporânea.¹⁵³

Sob o prisma de que o princípio da dignidade da pessoa humana é o elemento central da nova ordem constitucional, há a constatação de que a família é o berço da socialização humana e, portanto, deve assegurar a promoção da dignidade humana de seus membros, o que acontece, primordialmente, através da criação de laços de afeto.¹⁵⁴

O abandono é “afetivo”, este foi o termo utilizado para configuração do sentido no instituto jurídico o que revela uma dificuldade em separar o significado de afeto do significado de amor, de carinho e afeição entre os membros de uma família.¹⁵⁵

¹⁵⁰ Art. 1º A República Federativa do BRASIL, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. disponível em //<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 04/08/2023.

¹⁵¹ LIMA, Rita de Castro Hermes Meira. **Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição**. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

¹⁵² LIMA, Rita de Castro Hermes Meira. **Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição**. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

¹⁵³ LIMA, Rita de Castro Hermes Meira. **Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição**. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

¹⁵⁴ LIMA, Rita de Castro Hermes Meira. **Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição**. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

¹⁵⁵ LIMA, Rita de Castro Hermes Meira. **Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição**.

Ao se falar de responsabilidade civil adota-se dois pensamentos o 1) Ninguém é obrigado a amar. Isso não é objeto da lei e do direito. 2) Todo pai/mãe é obrigado a cuidar de seus filhos, inclusive psicologicamente. Isso é objeto da lei e do direito. Logo, cuidar é diferente de amar. Em uma simples leitura semântica, tem-se a diferença que amar está ligada ao afeto, ternura, devoção, enquanto cuidar vem de precaução, cautela, responsabilidade.¹⁵⁶

Já em outra perspectiva “O amor, por outro lado, é a vontade de cuidar e de preservar o objeto cuidado”.¹⁵⁷ É possível inferir que o dever de cuidado advém do amor/afeto/carinho por uma pessoa, são ideias atreladas que não podem ser analisadas dicotomicamente. Na vida real, não há como se dissociar o cuidado do amor que se sente por um filho, de modo que tratar o amor e o cuidado como coisas diferentes apenas servem para o operador do direito ter um dever essencialmente moral.¹⁵⁸

Prejudicaria a racionalidade da decisão tratar o amor e o cuidado de formas diferentes. Se o cuidado psicológico é uma expressão do amor, não se deve falar apenas do cuidado sem a obrigação de amar. Não se pode, ao mesmo tempo, afirmar que não se está a falar do afeto quando é disso que se trata o caso concreto. É possível afirmar que os juristas adeptos à responsabilidade civil por abandono afetivo tratem o cuidado e o amor como formas diferentes apenas para atingir um patamar moral aceitável.

3.2 A POSSIBILIDADE DE EXIMIR A OBRIGAÇÃO DE CUIDAR DO GENITOR NA VELHICE EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO PARENTAL

A reciprocidade social se refere a cooperação de fato, se trata de um conceito amplo que integraria a reciprocidade moral de forma interdependente. Essa reciprocidade

2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016

¹⁵⁶ LIMA, Rita de Castro Hermes Meira. **Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição.** 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016

¹⁵⁷ BAUMAN, Z. Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

¹⁵⁸ LIMA, Rita de Castro Hermes Meira. **Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição.** 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016

não se limitaria a comportamentos justos, mas aqueles considerados de reciprocidade indefinida.¹⁵⁹

A antropologia consagrou a forma da reciprocidade das dádivas, a forma da reciprocidade positiva, porém, existe a reciprocidade negativa que seria a reciprocidade da vingança, e as sociedades consagraram diversas formas intermediárias desde então. Também, as relações de reciprocidade dentro de um grupo bilateral e simétrico geram amizade e justiça, portanto, dentro de outros grupos, e outras estruturas geram valores específicos.¹⁶⁰

É na ajuda mútua, simétrica ou assimétrica, que se observa quanto à relação afetiva entre os sujeitos, é mais importante que a natureza material da prestação de trabalho.¹⁶¹

O esquema mental da reciprocidade é a partir do entrelaçamento de seis conceitos: doador, receptor, retribuição, obrigatoriedade, credor e devedor. Quatro desses conceitos são tipos de papéis sociais enquanto dois descrevem a interação. A partir disso, é possível dizer que a reciprocidade seria um conhecimento social como um esquema matricial a partir do qual são interpretados diversos contextos.¹⁶²

Na perspectiva weberiana, apenas se fala em relação social com a ideia de reciprocidade, agir levando em consideração o agir do outro, não importa se de amizade, amor, ódio, competição. E diferentes papéis sociais comportam diferentes reciprocidades.

Na questão de pais e filhos, é comumente falado da reciprocidade nos alimentos já que a obrigação de alimentar é recíproca entre os cônjuges, companheiros e entre parentes, sendo mútuo o dever de alimentar dependendo da necessidade de um e da possibilidade do outro. Sendo que o devedor de hoje pode vir a ser o credor futuramente e vice-versa. A reciprocidade tem subsídio no princípio da solidariedade.¹⁶³

Os filhos quando atingem a maioridade fazem cessar o poder familiar, aí resta a obrigação de parentesco entre pai e filho de alimentar. Ainda que exista o vínculo e o princípio da solidariedade, este só poderá ser invocado respeitando um aspecto ético,

¹⁵⁹ LUKJANENKO, Maria de Fatima Polesi. A Reciprocidade Moral: avaliação e implicações educacionais. 2001. 194 f. Tese (Doutorado) - UNICAMP - Universidade Estadual de Campina, Faculdade e Educação.

¹⁶⁰ SABOURIN, Eric. Teoria da Reciprocidade e Sócio-Antropologado Desenvolvimento. Centre de Coopération Internationale en Recherche Agronomique pour le Développement, Montpellier, France.

¹⁶¹ SABOURIN, Eric. Teoria da Reciprocidade e Sócio-Antropologado Desenvolvimento. Centre de Coopération Internationale en Recherche Agronomique pour le Développement, Montpellier, France.

¹⁶² SIQUEIRA, Mirlene Maria Matias. **Esquema Mental da Reciprocidade e Influências sobre Afetividade no Trabalho**. Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo, Brazil.

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10º ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015

portanto, o pai que deixou de cumprir sua obrigação de pai na juventude do filho, está fadado a ter seu direito de alimentos negado, não podendo invocar os preceitos da reciprocidade pois deixou de cumprir os deveres inerentes do poder familiar. A lei autoriza, expressamente, a cessação do direito a alimentos quando o credor tem um procedimento indigno para com o devedor, vide artigo 1.708¹⁶⁴ parágrafo único do Código Civil. Esta decisão não é pacífica, porém muito se fala do pai que abandonou ou abusou do filho.¹⁶⁵

É cabível trazer à tona o assunto da autonomia individual, a autonomia individual tem relação com a capacidade de formular as próprias leis; conforme valores próprios, um autogoverno e autodeterminação, determinando a independência da pessoa para gerir sua vida sem interferências externas.

No entanto, não se encontra, nos textos, princípios lógicos expressando disposição fundamental acerca do tema, mas isso não quer dizer que o valor não esteja albergado no bojo da Constituição. Ele está.¹⁶⁶

As pesquisas no campo científico do direito ficaram mais densas na mão de Immanuel Kant. Kant ressalta a máxima moral da autonomia individual que deve partir do próprio indivíduo, sem interferências internas. É de acordo com essa autonomia moral e com apoio da ideologia individual, que o filósofo traz os limites da liberdade individual: a liberdade de um termina onde começa a liberdade de outro. A liberdade tem limitação recíproca.¹⁶⁷

Aí reside a maior lição de Kant quanto à autonomia: a liberdade como autonomia, que significa o desprendimento do indivíduo de fatores externos e vontades internas no momento que age. Para Kant, a atuação da autonomia é a liberdade; as ações de autonomia são aquelas regidas pelo regramento moral do indivíduo.¹⁶⁸

¹⁶⁴ Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>, acesso em 16/08/2023.

¹⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10^o ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015

¹⁶⁶ BARRETO NETO, H. M. . O princípio constitucional da autonomia individual. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 42/43, p. 331–366, 2014. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientificas/index.php/boletim/article/view/428>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁶⁷ BARRETO NETO, H. M. . O princípio constitucional da autonomia individual. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 42/43, p. 331–366, 2014. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientificas/index.php/boletim/article/view/428>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁶⁸ BARRETO NETO, H. M. . O princípio constitucional da autonomia individual. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 42/43, p. 331–366, 2014. Disponível em:

O filósofo insere na própria ideia o direito, pois não contempla o estado anárquico que ocorreria se todos fizessem apenas o que desejassem a seu bel prazer. O Direito é um instrumento de regulamentação social que, de forma coercitiva, impõe uma série de comportamentos sociais ao indivíduo e descumprir suas normas acarreta em consequências sancionadoras aplicadas pelo Estado.¹⁶⁹

Depois dessa breve lição sobre Kant quanto à autonomia, pode-se extrair que o elemento jurídico é um exercício de autonomia, e é exercitando a autonomia individual que os indivíduos criam para si suas normas, formulam regras para conviver em sociedade e assim, vivem em liberdade.¹⁷⁰

A autodeterminação é a capacidade mais pura de autonomia individual, na medida que demonstra a capacidade de tomar as próprias decisões acerca de assuntos particulares, é um aspecto intrínseco à esfera pessoal do sujeito. O segundo aspecto está ligado às condições para o exercício da autodeterminação, está ligado ao exercício do instrumental necessário das relações autônomas. O terceiro, a universalidade e a inerência, estão ligadas à dignidade da pessoa humana, se entende que, por elas, toda pessoa é digna de existência, universalmente, sem distinções e que são credoras de tal tratamento apenas por serem humanos.¹⁷¹

Na dignidade como autonomia, se entende que toda pessoa humana merece assegurado seu direito à autonomia individual, sem qualquer restrição, sob pena de ter sua dignidade tolhida.¹⁷²

Traz-se à tona o enunciado nº 34 do IBDFAM:

Enunciado 34 - É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou.

<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/428>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁶⁹ BARRETO NETO, H. M. . O princípio constitucional da autonomia individual. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 42/43, p. 331–366, 2014. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/428>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁷⁰ BARRETO NETO, H. M. . O princípio constitucional da autonomia individual. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 42/43, p. 331–366, 2014. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/428>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁷¹ BARRETO NETO, H. M. . O princípio constitucional da autonomia individual. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 42/43, p. 331–366, 2014. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/428>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁷² BARRETO NETO, H. M. . O princípio constitucional da autonomia individual. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 42/43, p. 331–366, 2014. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/428>. Acesso em: 20 ago. 2023.

A partir deste enunciado se vê entendimento da relativização possível do princípio da reciprocidade, atentando-se para o abandono afetivo sentido pelo filho. O cuidado coercitivo do idoso, mesmo sendo um interesse legítimo do Estado, fere a autonomia individual do filho e conseqüentemente tolhe sua dignidade humana.

Além disso, apesar da necessidade constitucional de promover as relações familiares e de cuidar dos idosos, o uso do poder coercitivo do Estado para impor cuidado aos genitores, pode gerar problemas a própria efetividade da justiça. Forçar o indivíduo a prestar cuidado afetivo pode levar a situações de falsidade e ressentimento, prejudicando ainda mais a qualidade das relações familiares. Então, a eximção da obrigação em caso de abandono reconhece a limitação do Estado de intervir nestas situações.

3.3 OS VÉRTICES DE ANÁLISE SOB OS QUAIS DEVEM SER OBSERVADAS O ABANDONO AFETIVO PARENTAL E O DEVER DE CUIDAR DO GENITOR IDOSO

A questão da possibilidade de eximir a obrigação de cuidar do genitor na velhice em casos de abandono afetivo parental envolve um dilema complexo, onde direitos e deveres se entrelaçam com aspectos emocionais e éticos.

O primeiro ponto que chama a atenção refere-se à autonomia, capacidade de uma pessoa tomar decisões e agir de acordo com suas próprias escolhas, valores e interesses. É um princípio fundamental no campo da ética e dos direitos humanos. Quando se trata de cuidar de um genitor idoso que foi negligente ou abusivo no passado, respeitar a autonomia do adulto é crucial. Forçar alguém a cuidar contra sua vontade pode ser percebido como uma violação desse princípio.¹⁷³

Além disso, em casos de abandono afetivo parental, a falta de apoio emocional e afeto ao longo da vida pode ter um impacto significativo no relacionamento entre o filho e o genitor. O adulto pode se sentir emocionalmente distante ou mesmo magoado devido às experiências passadas. Respeitar a autonomia nesse contexto significa reconhecer que a relação familiar foi prejudicada e que o filho pode não sentir o mesmo grau de compromisso emocional que seria esperado em uma família com vínculos saudáveis.

¹⁷³ JORGE, Leonardo Carrilho. Paternalismo jurídico na constituição de 1988: A autonomia individual contra o autoritarismo estatal. 2010. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

Torna-se necessário respeitar a autonomia e a liberdade individual também implica em valorizar as escolhas que o adulto faz em relação ao seu próprio envolvimento no cuidado do genitor idoso. Essas escolhas podem ser influenciadas por uma série de fatores, incluindo a dinâmica familiar, a capacidade financeira, o estado emocional e a disposição do adulto para lidar com as questões do passado.

A noção de responsabilidade recíproca nas relações familiares é um princípio fundamental que reflete a ideia de que os membros de uma família devem compartilhar os deveres e obrigações uns com os outros, levando em consideração a capacidade de cada um e as circunstâncias individuais. Esta reciprocidade cria um ambiente de apoio mútuo ao longo da vida, onde cada membro contribui para o bem-estar e o cuidado dos demais.¹⁷⁴

No entanto, quando se depara com situações de abandono afetivo por parte de um genitor ao longo dos anos, essa reciprocidade pode ser profundamente desafiada. O histórico de negligência ou abuso emocional por parte do genitor pode criar um desequilíbrio significativo nas relações familiares. O filho que foi vítima desse abandono, pode questionar a justiça de ser obrigado a cuidar de um genitor que não desempenhou adequadamente seu papel afetivo no passado.¹⁷⁵

Esse questionamento sobre a justiça na distribuição de cuidados é central quando se trata de responsabilidade recíproca em casos de abandono afetivo. Pode-se argumentar que é injusto impor ao filho adulto a obrigação de cuidar de um genitor que não cumpriu suas responsabilidades afetivas ao longo da vida. Tal imposição pode gerar sentimentos de ressentimento e desigualdade, uma vez que a balança das obrigações parece inclinada de forma desproporcional.¹⁷⁶

Nesse contexto, é crucial explorar alternativas equitativas que promovam a justiça nas relações familiares. Essas alternativas podem envolver a colaboração de outros membros da família, a busca por serviços de cuidadores profissionais ou a utilização de sistemas de apoio governamentais. O objetivo é garantir que o genitor idoso receba a

¹⁷⁴ SEIFFERT, Margot Agathe. Organização da Família no Cuidado ao Idoso em Internação Domiciliar. 2014. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, Rio Grande do Sul. Brasil.

¹⁷⁵ BRASIL, Maciulevicius Paula. "Não é pelo dinheiro", desabafam filhos obrigados a pagar pensão para o pai. Campo Grande News. 2020. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/nao-e-pelo-dinheiro-desabafam-filhos-obrigados-a-pagar-pensao-ao-pai>. Acesso em 27 de out. 2023

¹⁷⁶ BRASIL, Maciulevicius Paula. "Não é pelo dinheiro", desabafam filhos obrigados a pagar pensão para o pai. Campo Grande News. 2020. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/nao-e-pelo-dinheiro-desabafam-filhos-obrigados-a-pagar-pensao-ao-pai>. Acesso em 27 de out. 2023

assistência e os cuidados necessários sem sobrecarregar emocionalmente o filho que foi alvo do abandono afetivo.¹⁷⁷

Mesmo porque, antes de impor ao filho tal ônus, deve-se explorar alternativas equitativas em situações de abandono afetivo parental. Na velhice, é um desafio complexo que busca harmonizar a responsabilidade filial com a necessidade de justiça e equidade nas relações familiares. Nesse contexto, algumas considerações se destacam:

Em primeiro lugar, é importante reconhecer que a equidade não significa necessariamente igualdade absoluta, mas sim um tratamento justo e proporcional às circunstâncias individuais. Portanto, ao explorar alternativas equitativas, a ênfase recai na busca por soluções que respeitem a dignidade do genitor idoso e, ao mesmo tempo, reconheçam o direito do filho adulto de lidar com a situação de forma justa.¹⁷⁸

Uma alternativa que frequentemente é considerada, é a colaboração de outros membros da família. Nesse cenário, a responsabilidade de cuidar do genitor idoso é compartilhada entre os irmãos e outros parentes, de acordo com suas possibilidades e disponibilidade. Isso pode aliviar a carga emocional e financeira sobre um único filho e promover uma distribuição mais equitativa das obrigações familiares.

Outra opção é a busca por serviços de cuidadores profissionais. Contratar um cuidador especializado pode garantir que o genitor idoso receba os cuidados necessários sem sobrecarregar emocionalmente o filho que foi vítima de abandono afetivo. Essa abordagem, no entanto, requer avaliação cuidadosa para garantir que o cuidador seja qualificado e comprometido com o bem-estar do idoso.¹⁷⁹

Além disso, em alguns países, existem sistemas de apoio governamentais voltados para o cuidado de idosos em situações específicas, como o abandono ou a negligência por parte dos familiares. Esses sistemas podem fornecer assistência financeira e serviços de cuidados de saúde, permitindo que o genitor idoso receba o apoio necessário sem depender exclusivamente do filho que experimentou o abandono afetivo.¹⁸⁰

Todas essas alternativas buscam equilibrar a necessidade de cuidados ao genitor idoso com a necessidade de justiça e equidade nas relações familiares. Elas reconhecem que a responsabilidade filial não deve ser imposta de maneira arbitrária, especialmente

¹⁷⁷ SEIFFERT, Margot Agathe. Organização da Família no Cuidado ao Idoso em Internação Domiciliar. 2014. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, Rio Grande do Sul. Brasil.

¹⁷⁸ GIACOMELLI, Silva Giana. Envelhecimento e Equidade em Saúde no Brasil. Dissertação de Mestrado. **Universidade Federal de Santa Maria**. Santa Maria, Rio Grande do Sul. Brasil.

¹⁷⁹ MAZZA, Márcia Maria Porto Rossetto. O Cuidado Em Família sob o Olhar do Idoso. Tese de Doutorado. **Universidade de São Paulo**. São Paulo.

¹⁸⁰ Martinez-Carter, Marina. How the Elderly are Treated Around the World. The Week. Disponível em: <https://theweek.com/articles/462230/how-elderly-are-treated-around-world>

em casos de abandono afetivo, mas sim abordada de forma a garantir o bem-estar de todas as partes envolvidas. Em última análise, a escolha da alternativa mais adequada dependerá das circunstâncias individuais e das preferências da família, mas a busca pela equidade deve sempre ser o norte desse processo delicado.

3.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE CASOS QUE ENVOLVEM ABANDONO AFETIVO PARENTAL E CUIDADOS NA VELHICE

No ordenamento jurídico brasileiro, não é possível encontrar jurisprudência pacificada acerca do pai ou mãe que abandonou o filho deixando de cumprir seus deveres familiares. Entretanto, já há magistrados olhando a situação fática considerando a afetividade como princípio maior aquém da certidão de nascimento.

A Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros foi a favor de uma filha não pagar alimentos para a mãe já idosa, mesmo sendo devido os alimentos entre parentes, ela entendeu que a consanguinidade não é o suficiente para justificar o pedido, já que a mãe nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar e faltou com os deveres da reciprocidade.

Vê-se:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DEVER FAMILIAR. EVENTUAIS NECESSIDADES DA GENITORA QUE NÃO AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A SEREM SUPOSTADOS PELA FILHA. SENTENÇA CONFIRMADA.

A leitura atenta da prova carreada aos autos faz concluir que a apelante jamais exerceu a maternidade em relação à filha, cuja guarda fática, desde o nascimento, foi exercida pelo casal que a acolheu, dando-lhe proteção e amparo material, afetivo e emocional, permitindo que se desenvolvesse como pessoa. Por conseguinte, não pode a genitora, decorridos quase 50 (cinquenta) anos, pretender que a filha lhe alcance alimentos, diante da inexistência de reciprocidade. APELAÇÃO DESPROVIDA.¹⁸¹

Novamente, demonstrando grande avanço, o Tribunal do Rio Grande do Sul por meio do desembargador Rui Portanova decidiu que um pai, apelante, não merecia prosperar em decisão que afastava a obrigação de prestar alimentos da filha, visto que ele nunca esteve presente na vida da mesma.

¹⁸¹ TJ-RS - AC: 70081622235 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 31/07/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2019.

Por mais de 30 anos o apelante não procurou conviver ou criar vínculos afetivos com a filha, não tendo nem mesmo a reconhecido quando se encontraram para a instrução do processo. O juiz alegou que não prospera o argumento da solidariedade familiar visto que o pai não dispensou o mesmo tratamento à filha e manteve a decisão.

Veja-se a decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. APELANTE IDOSO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento. NEGARAM PROVIMENTO.¹⁸²

E mais, do mesmo relator:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. APELANTE IDOSO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento. NEGARAM PROVIMENTO.¹⁸³

No mesmo sentido, o Tribunal de Santa Catarina também foi certo ao afirmar que “merecer solidariedade implica também ser solidário” em decisão monocrática sobre o tema, demonstrando grande avanço dos juristas do estado quanto ao cerne da questão.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR RECHAÇADA. ASCENDENTE. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. OMISSÃO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE. ALIMENTOS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A parte que, em audiência, dispensa os depoimentos testemunhais e alega não ter outras provas a produzir não pode invocar a ocorrência do cerceamento de defesa, porquanto a ninguém é dado arguir nulidade da qual contribuiu para sua ocorrência. "O artigo 396 do CPC estabelece que a petição inicial e a resposta são os momentos oportunos à juntada de documentos. Assim, em não se tratando de documento novo, e, ainda, em não comprovando a parte a impossibilidade de tê-lo juntado no momento apropriado, é vedada a produção extemporânea da prova documental" (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.015718-0, de São Lourenço do Oeste, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, DJ de 17-10-2003). A pretensão de alimentos em prol da genitora baseado no dever de solidariedade, nos casos em que comprovado o abandono aos deveres decorrentes do poder familiar, são insuscetíveis de deferimento, visto que "merecer solidariedade implica também ser solidário".¹⁸⁴

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já se manifestou em casos em que o genitor abandona afetivamente o filho e, posteriormente, postula pedido de

¹⁸² Apelação Cível Nº 70077989325, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/11/2018.

¹⁸³ TJ-RS - AC: 70082378712 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 12/09/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 13/09/2019

¹⁸⁴ TJSC, Apelação Cível n. 2010.019826-5, de Blumenau, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-05-2010.

alimentos em face do mesmo. Usando como fundamento o artigo 1.708 parágrafo único, já mencionado, elabora a tese de que o pai tem comportamento indigno para com o filho, por isso, não merece prosperar tal pedido, já que os princípios da reciprocidade e solidariedade nunca foram por ele observados.¹⁸⁵

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do relator Piva Rodrigues, também foi firme ao decidir que um pai, além de não comprovar a necessidade de alimentos, foi indigno para com o seu filho quando o mesmo era menor de idade, deixando de prover sustento para ele por tempo considerável.

Vê-se:

Apelação. Ação de fixação de alimentos. Propositura de ascendente contra descendente (pai contra filho), postulando alimentos em benefício próprio. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252, RITJSP). 1. Inexistência de preenchimento dos requisitos legais para filho pagar obrigação alimentar em favor do pai (art. 1.694, 1.696, 1.699, CC/02, Estatuto do Idoso, arts. 226, 229 e 230, CF/88), seja em virtude da ausência de demonstração necessidade em receber os alimentos, seja pela falta de condições financeiras confortáveis do filho, assim como pelo rompimento da solidariedade familiar, por conduta imputável ao genitor-autor, quando deixara, por tempo significativo, de prover sustento ao filho enquanto este era menor de idade. Ausência de comprovação, pelo genitor autor (art. 373, I, CPC/15) de miserabilidade ou submetido a vida indigna inevitável, aferindo-se dos documentos juntados que sua subsistência e dignidade humana estão preservadas com o valor que percebe de proventos de aposentadoria, assim como de acesso a serviços públicos de saúde. 2. Recurso de apelação da parte autora desprovido.¹⁸⁶

Tem se que pelo rompimento da solidariedade do pai para com o filho na menoridade do filho, além da ausência de comprovação de miserabilidade do mesmo, o filho ficou isento de ter que pagar prestação alimentícia para o mesmo.

Ainda em decisão relevante, o TJSP decidiu por uma filha que não queria ser curadora do pai, agora incapacitado, pois ele a agredia quando criança e depois a abandonou. O Juiz Carlos Cesar Meluso escreveu: “Assim, ainda que seja filha do curatelado, tal como não se pode obrigar o pai a ser pai, não se pode obrigar o pai a dar carinho, amor e proteção aos filhos, quando estes são menores, não se pode, com a velhice daqueles que não foram pais, obrigar os filhos, agora adultos, a darem aos agora

¹⁸⁵ Alimentos requeridos pelo pai em face do filho maior por ele abandonado, desde tenra idade, material e afetivamente: conduta paterna indigna, que prejudica o suposto direito alimentar - Cód. Civil. 1.708, § único -, que tem por base os princípios da reciprocidade e solidariedade, jamais observados pelo requerente. (TJDFT - Acórdão 0005843-19.2015.8.07.0011, Relator(a): Des. Fernando Habibe, data de julgamento: 23/01/2019, data de publicação: 05/02/2019, 4ª Turma Cível)

¹⁸⁶TJ-SP - AC: 10199539520208260562 SP 1019953-95.2020.8.26.0562, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 10/09/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021

incapacitados amor, carinho e proteção, quando muito, em uma ou em outra situação, o que se pode é obrigar a pagar pensão alimentícia".¹⁸⁷

A partir destas decisões, mesmo que monocráticas, já se abre um precedente para futuras decisões se basearem, além dos juristas, também os doutrinadores que ainda carecem de abordarem esse assunto ainda novo, porém, de extrema importância para as questões relativas à família.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, este ainda não se posicionou quanto ao assunto, não tendo chegado, em sede superior, nenhuma ação nesse sentido. Acerca do tema, apenas se manifestou quando a responsabilidade civil por abandono afetivo parental.

¹⁸⁷ Da Redação. Filha Não Terá que Cuidar do Pai que a Abandonou na Infância, diz Justiça. O Tempo. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/filha-nao-tera-que-cuidar-de-pai-que-a-abandonou-na-infancia-diz-justica-1.2287369>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Curso é objeto de estudo do “Abandono Afetivo: A (Des)obrigação de Cuidar do Genitor na Velhice”. O tema proposto justifica-se pela necessidade de trazer à tona um tema pouco falado, mas que já há jurisprudência, que por ter pouca doutrina no sentido, ainda é fato causador de muita injustiça por parte de julgadores do direito.

Verifica-se que o judiciário tem muita demanda de pensão alimentícia por genitores que abandonaram seus filhos, e pouca doutrina e jurisprudência a qual podem se respaldar para dar seus julgamentos. O abandono afetivo é caracterizado pela falta de cuidado e zelo do genitor pelo seu infante e acontece quando este genitor não cuida propriamente ou se digna a fazer parte da vida do filho.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral investigar se nos casos de abandono afetivo, poderia o filho abandonado se eximir de cuidar do genitor ou de pagar pensão alimentícia para o mesmo em sua terceira idade.

Então, verifica-se a importância de uma relação familiar saudável desde tenra idade, uma vez que isto pode evitar conflitos e injustiças, pois dificilmente, o filho se negará a cuidar do genitor quando o mesmo estiver idoso se o pai, ou mãe, cumpriu com seus deveres parentais desde a infância do filho.

O objetivo inicial era conceituar o abandono afetivo como a falta de zelo e cuidado do genitor para com sua prole e suas consequências psicopatológicas, que são extensas, para a criança e adolescente abandonados, trazendo à tona o abandono afetivo como uma real violação aos direitos desses indivíduos, como o da convivência familiar.

O segundo objetivo era averiguar os direitos do idoso frente ao ordenamento jurídico brasileiro com a apresentação da Constituição Federal, Estatuto do Idoso e inúmeros tratados internacionais que fazem frente para garantir o direito do idoso, a relação de cuidado como uma forma de gratidão e reciprocidade, bem como qual seria a obrigação legal dos filhos em cuidar dos pais idosos diante da legislação atual.

Já no terceiro objetivo, se buscou fazer uma relação entre o abandono afetivo e o dever legal de cuidado, sendo o cuidado agora uma obrigação jurídica e não apenas moral, a diferenciação entre amar e o cuidado, e como estão interligados.

Na sequência, falou-se sobre a possibilidade do filho se eximir de cuidar do genitor trazendo à tona os princípios da autonomia e da reciprocidade, além da solidariedade familiar.

O ponto 3.3 abarcou aspectos que poderiam diminuir o sofrimento do idoso que não é cuidado pelo filho, com opções diferenciadas para o caso concreto, trazendo também uma análise mais aprofundada do sentimento do filho ao ser obrigado a cuidar do genitor que o abandonou e como isso fere sua autonomia individual.

Por fim, foi visto a análise de jurisprudências de casos concretos relacionados ao tema, mostrando que existem casos que a justiça já entende que essa obrigação pode sim ser relativizada.

A pesquisa partiu do pressuposto que a obrigação poderia ser relativizada ante o abandono afetivo. No entanto, diante da legislação atual, o caso concreto deve ser analisado com muita cautela pelo jurista, levando em conta seu entendimento e outras jurisprudências. A falta de doutrina quanto ao tema também interfere para que o direito seja concretado no ordenamento jurídico brasileiro com afinco.

Diante disso, verifica-se que o problema, qual seja relativizar a obrigação de cuidado do filho para com o pai idoso que o abandonou, caberá ao filho comprovar o abandono e os danos psicopatológicos causados por este abandono, para que o caso concreto seja fortificado.

Mesmo assim, dependendo do entendimento do juiz, há chances de não ser aceito o argumento e a obrigação se manter. Para a confecção do trabalho, foi utilizada técnica de pesquisa bibliográfica com o uso de livros físicos e eletrônicos, artigos, notícias, dissertações e jurisprudências.

Verifica-se que a dignidade da pessoa humana e a autonomia individual são princípios que estão em risco quando se observa a obrigação legal do filho de cuidar do genitor que o abandonou. O sentimento de injustiça que fica no filho abandonado é forte e se torna uma amargura e ressentimento que levará para o resto da vida. Não basta o filho sofrer com o trauma de ter sido abandonado, também levará o trauma desta injustiça consigo.

Cabe ao legislador se atentar ao direito e fazer valer o enunciado nº 34 do IBDFAM, que, por enquanto, é a única previsão legal acerca do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Finalizando o presente trabalho, compreende-se que o direito acerca o tema da relativização do direito de cuidado por parte do genitor que abandonou o filho, está crescendo.

Assim como as jurisprudências do caso, a hipótese básica ficou comprovada, tendo o direito a relativização, sido bem fundamentada em todo o trabalho. Em jurisprudências,

já se vê entendimento de que o direito existe e logo existirá ainda mais a que se embasar no ordenamento jurídico brasileiro.

Este estudo não visa esgotar o tema, que por si só tem várias nuances, mas contribuir, ainda que de forma singela, à apreciação da questão.

REFERÊNCIAS

AIRES, Marines; PIZZOL, Fernanda Lais Fengler Dal; BIERHALS, Carla Cristiane Becker Kottwitz; MOCELLIN, Duane; FUHRMANN, Ana Cláudia; SANTOS, Naiara Oliveira dos; DAY, Carolina Baltar; PASKULIN, Lisiane Manganelli Girardi. **Responsabilidade Filial no cuidado aos pais idosos: estudo misto**. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ape/a/Zq7pYhzfm6prghMjmLJtw7B/?format=html&lang=pt>>.

Acesso em: 01 ago. 2023.

Apelação Cível Nº 70077989325, Oitava Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/11/2018.

BAUMAN, Z. **Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004

BARRETO NETO, H. M. . **O princípio constitucional da autonomia individual**. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, [S. l.], n. 42/43, p. 331–366, 2014. Disponível em:

<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/428>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BICCA, Charles Cristian Alves. **Abandono Afetivo Parental à Luz da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade de Brasília pág. 14, 2022. Disponível em:

<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32093/1/2022_CharlesChristianAlvesBicca_tcc.pdf>

Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 13 ago. 2023.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. **Guia prático do cuidador / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde**. – Brasília: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em:

<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_pratico_cuidador.pdf> Acesso em: 20 jul. 2023.

Brasil, Maciulevicius Paula. **“Não é pelo dinheiro”, desabafam filhos obrigados a pagar pensão para o pai.** Campo Grande News. 2020. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/nao-e-pelo-dinheiro-desabafam-filhos-obrigados-a-pagar-pensao-ao-pai>> Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara de Direito Privado) Apelação Cível 1020380-52.2021.8.26.0564.** Apelante/Apelado: Joacir Espedito Silveira
Apelado/Apelante: Paula Eduarda Galvão Silveira. Relatora: Hertha Helena de Oliveira. 11 de abril de 2023.

CALMON, Patricia Novais. **Direito da Família e do Idoso.** São Paulo. Editora Foco. 2022

CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso.** 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017

CATTANI, R. B.; GIRARDON-PERLINI, N. M. O. - **Cuidar do idoso doente no domicílio na voz de cuidadores familiares.** Revista Eletrônica de Enfermagem, v. 06, n. 02, 2004. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/fen/article/download/812/929?inline=1>> Acesso em: 18 ago. 2023.

DA REDAÇÃO. **Filha Não Terá que Cuidar do Pai que a Abandonou na Infância, diz Justiça. O Tempo.** Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/brasil/filha-nao-tera-que-cuidar-de-pai-que-a-abandonou-na-infancia-diz-justica-1.2287369>> Acesso em: 11 ago. 2023.

DANILISZYN, L.; WISNIEWSKI, M. **As consequências do abandono afetivo parental.** Anais da Jornada Científica dos Campos Gerais, [S. l.], v. 15, 2017. Disponível em: <<https://iessa.edu.br/revista/index.php/jornada/article/view/337>. Acesso em: 2 maio. 2023.>

DIÁRIO DA SAÚDE. **Amor do pai influencia mais os filhos que o amor da mãe.** Disponível em <<https://www.diariodasaude.com.br/news.php?article=amor-pai-influencia-personalidade-filhos>>

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias.** Salvador: Editora Juspodivm. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10º ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: 2. Política nacional do idoso. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em: 19 ago. 2023.

FROH, Jeffrey J.; SEFICK, Wilian J.; EMMONS, Robert A.; **Counting blessings in early adolescents: An experimental study of gratitude and subjective well-being**. Journal of School Psychology. Elsevier. 2008.

FLÓRIDO, Fernando de Albuquerque. **O Abandono Afetivo no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2021

GIACOMELLI Silva Giana. **Envelhecimento e Equidade em Saúde no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, Rio Grande do Sul. Brasil.

GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2023

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 12 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2010.

JEDE, M.; SPULDARO, M. **Cuidado do idoso dependente no contexto familiar: uma revisão de literatura**. Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano, v. 6, n. 3, 21 nov. 2010.

JORGE, Leonardo Carrilho. **Paternalismo jurídico na constituição de 1988: A autonomia individual contra o autoritarismo estatal**. 2010. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

LEWIS, M. **Tratado de psiquiatria da infância e adolescência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono Afetivo Inverso: A Responsabilidade Civil dos Filhos em Relação aos Pais Idosos**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>> Acesso em: 19 jul. 2023.

LIMA, Rita de Castro Hermes Meira. **Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição**. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

LOBO, Paulo. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2023.

LUKJANENKO, Maria de Fatima Polesi. **A Reciprocidade Moral: avaliação e implicações educacionais**. 2001. 194 f. Tese (Doutorado) - UNICAMP - Universidade Estadual de Campina, Faculdade e Educação.

MATOS, Jamili Meyer de. **O abandono afetivo e a responsabilidade civil dos pais pelos danos causados no desenvolvimento psicossocial dos filhos**. 2017.

MAZZA, Márcia Maria Porto Rossetto. **O Cuidado Em Família sob o Olhar do Idoso**. Dissertação de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo.

MARTINEZ-CARTER, Marina. **How the Eldery are Treated Around the World**. The Week. Disponível em: <<https://theweek.com/articles/462230/how-elderly-are-treated-around-world>> Acesso em: 11 jul. 2023.

MLIHORANCE, Flávio. **Abandono Infantil Provoca Danos Cerebrais**. O Globo Saúde. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/saude/abandono-infantil-provoca-danos-cerebrais-15158579>> Acesso em: 19 jul. 2023.

MIRANDA, E. C.; Riva, L. C. **O Direito dos Idosos: Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Idoso**. Anais do Sciencult, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 125–138, 2016. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3417>> Acesso em: 25 jul. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição**. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968724. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>> Acesso em: 01 jul. 2023.

OLIVEIRA Silva, M. A. **O Abandono Afetivo e sua Violação de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Possibilidade e Implicações Jurídicas**. Revista Fides, v. 11, n. 2, p. 448-468, 21 jan. 2021.

PAIVA, Daiana de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização [recurso eletrônico]**. 1 ed. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

Prefeitura Municipal de Campinas. **Manual para cuidadores informais de idosos: Guia prático**. Disponível em: <https://saude.campinas.sp.gov.br/programas/idoso/FO087_manual_cuidadores_idosos.pdf> Acesso em: 19 jun. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Direito de família**, v6. ed 27. São Paulo: Saraiva. 2002.

SABOURIN, Eric. **Teoria da Reciprocidade e Sócio-Antropologado Desenvolvimento**. Centre de Coopération Internationale en Recherche Agronomique pour le Développement, Montpellier, France.

SEIFFERT, Margot Agathe. **Organização da Família no Cuidado ao Idoso em Internação Domiciliar**. 2014. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, Rio Grande do Sul. Brasil.

SILVA, Claudia Maria da. **Indenização ao filho**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. vol. 25, Porto Alegre, ago./set. 2004.

SIQUEIRA, Mirlene Maria Matias. **Esquema Mental da Reciprocidade e Influências sobre Afetividade no Trabalho**. Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo, Brazil.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

TJDFT - **Acórdão 0005843-19.2015.8.07.0011**, Relator(a): Des. Fernando Habibe, data de julgamento: 23/01/2019, data de publicação: 05/02/2019, 4ª Turma Cível

TJ-RS - **AC: 70081622235** RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 31/07/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2019.

TJ-RS - **AC: 70082378712** RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 12/09/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 13/09/2019

TJSC, **Apelação Cível n. 2010.019826-5**, de Blumenau, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-05-2010.

TJ-SP - **AC: 10199539520208260562** SP 1019953-95.2020.8.26.0562, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 10/09/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021

V Caravana de Direitos Humanos. **Uma Amostra da Realidade dos Abrigos e Asilos de idosos no Brasil**. Câmara dos Deputados, Brasília, 2002. Disponível em: <dhnet.org.br/dados/caravanas/br/v_caravana.htm>. Acesso em: 12 maio. 2023.

VIANA, Susy Ane Ribeiro; OLIVEIRA, Camila Rosa; RODRIGUES, Gabriela Veiga Alano; BASTOS, Alan Saloum; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. **Gratidão como fator protetivo no envelhecimento**. Aletheia, Canoas, v. 50, n. 1-2, p. 132-142, dez. 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942017000100012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 jun. 2023.

VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI:

10.22456/2317-8558.66610. Disponível em:
<<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>>. Acesso em: 12 maio. 2023.